

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Origem: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP

Ação Civil Pública Ambiental

Autos nº. 0000104-36.2016.4.03.6135

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal.

Apelada: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDIA TURMA,

NOBRES JULGADORES,

DOUTO(A) PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face da **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**, que objetiva, em suma, seja o órgão ambiental condenado a observar a Resolução 303/2002 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), tendo em vista que continua vigente e aplicável, em todos os seus procedimentos, especialmente o art. 3º, inciso IX, alínea "a", que define como área de preservação permanente, nas restingas, a faixa de 300 metros contados a partir da linha preamar máxima.

Com a propositura da presente ação, foi requerido provimento liminar para cessar a inobservância à Resolução do CONAMA e, ao final, requereu-se a condenação da apelada na **obrigação de fazer** consistente em "observar a Resolução 303/2002 do CONAMA, tendo em vista que continua vigente e aplicável, em todos os seus procedimentos, especialmente o artigo 3º, inciso IX, alínea a". (fls. 02/14-v).

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo Federal de primeira instância, a fim de determinar que a requerida aplicasse a Resolução do Conselho

Nacional de Meio Ambiente – CONAMA n° 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, mais especificamente no tocante à definição de restinga prevista no seu artigo 3°, inciso IX, alínea "a", aplicando-a em todos os seus procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais em curso sob sua competência, sob pena de multa (fls. 226/237).

A apelada, regularmente citada (fl. 87-v), contestou a ação (fls. 88/114), juntou documentos (fls. 115/141) e interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a liminar (fls. 304/327-v).

O Ministério Público apresentou réplica à contestação. Asseverou, em apertada síntese, que a conduta da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo é, praticamente, dar uma carta em branco a qualquer empreendedor para intervir na área de preservação permanente de restinga, possibilitando a ocorrência de danos inestimáveis e, em diversos casos, irrecuperáveis ao meio ambiente (fls. 144/148). O *Parquet* apresentou, ainda, Contraminuta de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 330/335-v).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, de forma a manter a decisão liminar no tocante à obrigação da CETESB de levar em consideração e aplicar, sempre que tecnicamente cabível nos casos por ela alcançados, a Resolução CONAMA 303/2002 (fls.372/384).

O Magistrado de primeiro grau, entendendo tratar-se de questão unicamente de direito, **sentenciou** o feito. Os pedidos foram julgados improcedentes sob a fundamentação, em apertada síntese, de que (1) inexistente ato do Chefe do Poder Executivo declarando a restinga, nos 300 metros da linha preamar máxima, como área de preservação permanente, o que seria exigido na sistemática estabelecida pelo novo Código Florestal; (2) a inexistência de compatibilidade entre as áreas de preservação firmadas pela Lei Federal n° 12.651/12 e as previsões da Resolução CONAMA 303/02 e; (3) que o arcabouço normativo ambiental atualmente vigente no Brasil é suficiente para garantir a proteção das restingas, até mesmo em grau superior àquele verificado na resolução emanada do Conselho Nacional de Meio Ambiente (fls. 396/400).

Data venia, evidente o erro na fundamentação apresentada na decisão recorrida, a justificar a integral reforma da sentença de primeira instância, pelos motivos de fato e de direito que passam a ser expostos.

1. DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Assevera a sentença ora recorrida que Resolução CONAMA 303/2002 encontra-se revogada, já que o Antigo Código Florestal¹ exigia que as áreas de preservação permanente fossem declaradas por ato do Poder Público, enquanto a Lei Federal n° 12.651/2012² exige sejam as áreas declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo, retirando do mundo jurídico o suporte normativo da Resolução editada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente. Por óbvio, entretanto, que tal fundamentação não se sustenta, já que a força normativa do CONAMA, além de pacificada nos Tribunais Superiores, encontra-se ancorada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 84, estabelece as competências privativas do Presidente da República. Dentre estas, destaca-se a de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Exercendo suas competências, o Chefe do Executivo Federal editou o Decreto Federal n° 99.274/90, que regulamenta a Lei Federal n° 6.938/81 e institui o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, determinando a organização, funcionamento e competências deste órgão.

Justamente no decreto supracitado estabelece-se competir ao CONAMA deliberar, sob a forma de **RESOLUÇÕES**, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (art. 7º, inciso XVIII), quais sejam: **(I) compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (II) à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (III) ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; (IV) ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; (V) à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma**

¹ Lei Federal n° 4.771/85: "Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas (...);"

² Lei Federal n° 12.651/12: "Art. 6º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades (...);"



consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; (VI) à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; (VII) à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Verifica-se, indubitavelmente, que a atuação do Conselho Nacional de Meio Ambiente tem por base ato do Chefe do Poder Executivo Federal, qual seja, o Presidente da República, vez que apoiada em Decreto Federal editado por tal autoridade. Assim, absolutamente infundado o fundamento trazido pelo Juízo de 1ª instância, segundo o qual o novo Código Florestal retirou do mundo jurídico o suporte normativo da Resolução CONAMA 303/02.

Caso assim não fosse e mantendo-se o insustentável entendimento apresentado na decisão de primeiro grau, não somente a Resolução CONAMA 303/02, ora tratada, mas todos os atos normativos emanados do Conselho Nacional de Meio Ambiente que tratam de áreas de preservação permanente restariam elvados de ilegalidade, vez que em nenhum deles há ato direto do Chefe do Poder Executivo Federal, permitindo-se inaceitável redução da proteção atualmente garantida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De outro giro, importante frisar que, no que tange à constitucionalidade e legalidade da Resolução supracitada, o assunto já foi pacificado pela 1ª Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, no REsp nº 994.881/SC, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima. 2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar. 3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, "F",

da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos. 4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte. 5. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200702363400, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2009 RSTJ VOL.:00237 PG:00397 ..DTPB..).

Note-se, por fim, que esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao recentemente analisar o Agravo de Instrumento nº 0022587-35.2016.4.03.0000, retirado da Ação Civil Pública tratada na presente Apelação, já se posicionou quanto à vigência e eficácia da Resolução CONAMA 303/02, no seguintes termos: *"Em que pese o Código Florestal apenas estabelecer área de preservação permanente quando seja fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues, entende-se que a Resolução CONAMA n° 303/02 continua plenamente válida, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça"* (grifos nossos).



Ante o exposto, não se sustenta a R. Sentença ora atacada, a qual deve ser integralmente reformada a fim de garantir a proteção da área de preservação permanente de restinga, nos termos da Resolução CONAMA nº 303/02.

2. DA COMPATIBILIDADE E HARMONIA ENTRE A RESOLUÇÃO CONAMA 303/02 E O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Ao longo da R. Sentença recorrida, pondera o Juízo de primeira instância que existiriam supostas definições conflitantes de restinga trazidas no Novo Código Florestal e na Resolução CONAMA nº 303/02. Tal argumentação, no entanto, não pode prosperar, frente a integral compatibilidade da normativa editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e o restante do sistema normativo ambiental brasileiro.

O Ministério Público demonstrou, exaustivamente, na presente Ação Civil Pública, que a interpretação negando vigência à Resolução CONAMA 303/2002, que continua válida, vigente e eficaz, é equivocada, mesmo com o advento do novo Código Florestal.

Como sabido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, em



diversos julgados, a legalidade do poder regulamentar por órgãos do Poder Executivo que, mediante a edição de regulamentos (Resolução, Portaria, etc.), fornecem critérios técnicos que viabilizam a correta execução das leis e que podem sofrer alterações visando sempre alcançar os efeitos desejados pelo legislador.

Vejamos, por exemplo, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1, a Corte Superior expressamente reconheceu a legalidade da delegação legislativa conferida pela Medida Provisória nº 2.166/67, que conferiu ao CONAMA o poder-dever de definir critérios para o reconhecimento, por todos os entes da federação, da utilidade pública ou do interesse social para a intervenção em APP. É este o raciocínio consolidado na doutrina e jurisprudência, aplicável também à hipótese do poder normativo e legiferante previsto na Lei na Política Nacional do Meio Ambiente.

Neste sentido, conforme anteriormente exposto, a legalidade da Resolução CONAMA 303/2002, também já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça e se encontra pacificada há tempo.

A vigência da Resolução CONAMA 303/02 foi também afirmada pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 1.131/2014/CGAJ/CONJUR (fls. 149/172). Segundo o entendimento evidenciado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (CONJUR-MMA), na representação jurídica do CONAMA, as intervenções humanas em áreas de preservação permanente devem respeitar as limitações da Lei nº 12.651/2012, e, para além dela, as da Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.426/2006), Lei nº 7.661/1988, e da Resolução CONAMA nº 303/2002, com a ressalva de que deverá prevalecer sempre que, e somente se, a análise conjunta da legislação for mais benéfica ao meio ambiente. Como é o presente caso.

Não só isto, mas a União Federal / CONAMA retratou com excelência o fato de não competir à CETESB, na qualidade de órgão estadual de execução integrante do SISNAMA, deliberar sobre a incidência, em caráter abstrato [validade, vigência e eficácia], de uma norma de caráter nacional emanada do órgão federal superior do próprio Sistema, indo de encontro ao que já havia sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as normas editadas pelo CONAMA possuem caráter vinculativo, devendo ser obedecido por todos os órgãos integrantes do SISNAMA, de todos os entes federativos.

Ressalta-se que a vigência da Resolução 303/2002 não é questionada pelos órgãos ambientais estaduais dos demais entes federativos, nem mesmo se tem conhecimento de sua negativa pelos órgãos municipais do próprio estado de São Paulo, demonstrando a tamanha incoerência na construção jurídica formulada para escusar-se de aplicar norma, tentando contornar de maneira ilegal as dificuldades

práticas/técnicas do órgão.

A Advocacia-Geral da União, na Nota nº 89/2015/CGAJ/CONJURMMA/CGU/AGU (fis. 186/186-v) esclareceu, de vez por todas, que no âmbito do SISNAMA a retrocitada resolução está vigente e em harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente no tocante ao artigo 3º, inciso IX, alíneas a e b.

Assim, não há dúvidas quanto à vigência da Resolução CONAMA 303/2002 com a superveniência do Novo Código Florestal.

Cumpra ressaltar que a revogação expressa de uma lei não acarreta a derrogação automática de todo seu regulamento em caso de ser este compatível com aquela, de maneira que o regulamento passa a ser recepcionado pela lei superveniente (STJ. RMS 14219/PR, Rel. Min. Umberto Gomes de Barros. 1ª T. Julgado em 16/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 187). E é este o caso dos autos.

E de fato, a Resolução 303/2002 permanece compatível com o novo ordenamento jurídico-ambiental implementado pelo Estado brasileiro, especialmente com o advento do Novo Código Florestal.

Especificamente quanto à previsão do artigo 3º, inciso IX, alínea a, da Resolução, a Lei 12.651/2012 não inovou o regramento jurídico conferido pela revogada Lei 4.771/65 em relação às APPs de restinga, trazendo idêntica redação, não havendo fundamento jurídico para se considerar a retirada da Resolução CONAMA 303/02 do mundo jurídico. Se a CETESB alega que o novo Código Florestal não a abrangeu expressamente, de outro lado não a exclui, mantendo-a com o mesmo grau de compatibilidade relativamente à ordem constitucional e legal atualmente vigente, quando comparado com a ordem anterior a 2012.

Note-se, ademais, que o próprio CONAMA criou uma Comissão interna para debater o presente tema, ou seja, para debater se a Resolução 303/02 encontra-se revogada em face do advento do Novo Código Florestal, de modo que a decisão judicial apelada sobrepõe-se à competência do Conselho Nacional, órgão legitimado para tal debate, o que pode acarretar evidente insegurança jurídica em caso de conflito de entendimentos.

Vê-se, portanto, a errônea fundamentação da Sentença ora apelada. A Resolução CONAMA 303/02 é plenamente harmônica e compatível com o Novo Código Florestal e a sistemática normativa ambiental brasileira, não havendo o



conflito invocado pelo Juízo de primeiro grau, sendo certo que ambas as normas deverão ser levadas "em consideração pelo órgão ambiental estadual e aplicado sempre que tecnicamente cabível nos casos por ela alcançados, em atos de licença e autorização que emana, sob pena, ai sim, de violação do princípio da legalidade que pauta a atividade administrativa", como afirmado no v. Acórdão de fls.372/384, prolatado no Agravo de Instrumento nº 0022587-35.2016.4.03.0000.

2.1. DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/02 COMO DIPLOMA COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR AO CÓDIGO FLORESTAL.

Já no primeiro Código Florestal brasileiro, publicado em 1934 (**Decreto 23.793/1934**), foi definida como "florestas protectoras" aquelas que, em função de sua localização, serviam conjunta ou separadamente, dentre outras questões, para "fixar dunas" (art.4º), devendo ser consideradas "de conservação perene" e "inalienáveis".

Com a publicação do novo Código Florestal (**Lei 4.771/1965**), foram definidas como áreas de preservação permanente (APP) "as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues" (art.2º). Além disso, outras tipologias de vegetação poderiam ser declaradas como APPs por Ato do Poder Público, quando destinadas a atenuar erosão, fixar as dunas, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas, asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, assegurar condições de bem-estar público, dentre outros (art.3º).

Após a publicação da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), as áreas de preservação permanente (conforme a Lei nº 4.771/1965) foram transformadas em "reservas ou estações ecológicas". Neste contexto em 1986 foi publicada a **Resolução CONAMA 04/1985** que, ancorada nas previsões da Lei nº 4.771/1965, Lei nº 6.938/1981 e Resolução CONAMA 08/1984³, **definiu como reservas ecológicas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, dentre outros locais, "nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima", "nos manguezais, em toda a sua extensão", "nas dunas, como vegetação fixadora" (art. 3º).**

A proteção ambiental conferida pela edição da Resolução Conama 04/85 (art.3º, item VII, VIII e IX da Resolução Conama 04/85), inclusive para os ambientes costeiros, notadamente para as restingas e manguezais, reconhecendo a sua importância ecológica e visando resguardar sua flora e fauna, não só complementou a proteção fixada pela Lei Federal nº 4.771/65, mas foi corroborada, logo em seguida, com a edição da Lei Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei Federal nº 7.661/88, art. 3º),

3 RESOLUÇÃO CONAMA Nº 008, de 5 de junho de 1984;

então em gestação (PL 216/87), voltada prioritariamente para a conservação dos recursos naturais da zona costeira, sempre muito ameaçados em face de padrões deletérios de uso e ocupação do solo.

Dessa forma, vale elucidar e ressaltar que o advento da proteção das restingas em faixa mínima de 300 metros a contar da linha preamar máxima trazida pela Resolução CONAMA 04/1985 (e atualmente Resolução CONAMA 303/2002) apresenta um efeito complementar e suplementar ao Código Florestal em matéria de restinga. Explica-se:

(a) caráter complementar: a Resolução do CONAMA complementou o artigo 2º do Código Florestal, pois ao estipular como área de preservação permanente (reserva ecológica), de forma taxativa, as restingas inseridas interior da faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima, são abarcados as feições situadas atrás das praias arenosas. Assim, com a demarcação da faixa de APP, ratifica-se a proteção dos ecossistemas de restingas restritos ao setor da planície costeira mais próximo à praia (e.g., Vegetação de Praias e Dunas, Escrube, Floresta Baixa de Restinga, etc)⁴.

(b) caráter suplementar: a Resolução do CONAMA trouxe consigo a indispensável objetividade para a demarcação das faixas de preservação permanente nas restingas (cujo teor é ausente no Código Florestal), o que implica em delimitação de uma faixa mínima de 300 metros a partir da linha preamar máxima, garantindo esta mínima extensão para proteger as funções "estabilizadora de mangues". Vale lembrar que tais funções não foram destrinchadas pela Lei florestal, recaindo em discricionariedade do técnico responsável pelo estudo ambiental contratado pelo empreendedor, bem como do técnico analista do órgão ambiental licenciador, cujas áreas de formação acadêmica e nível de conhecimento específico são bastante diversos, podendo recair em divergências de entendimentos e de tomada de decisão. Dessa forma, a não objetividade na definição da extensão mínima da área compatível a atender as citadas funções, recai em fragilidade prática para preservação dos ecossistemas de restinga, bem como dos manguezais, todos respaldados pela legislação;

Como prova da importância e validade desse importante diploma legal, ao passar dos anos, novas resoluções do CONAMA foram publicadas, ratificando o entendimento empregado sobre a proteção permanente das restingas na faixa dos 300

⁴ Vale lembrar que estes ecossistemas abrigam espécies endêmicas, são utilizados como fonte de alimento, abrigo e rota para espécies migratórias, detêm grande importância paisagística, tem função ímpar na conservação da linha da costa e preventiva à erosão costeira e ao bem-estar público, e que ainda foram pouco estudados pela ciência do país e, infelizmente, historicamente vem sendo paulatinamente degradados. Além disso, é importante lembrar que a Resolução 04/1985 passou a proteger toda a extensão do manguezal, extrapolando a vegetação de restinga com a função estabilizadora, que já considerada como APP pelo Código Florestal;



9

metros a partir da linha preamar máxima, a exemplo da Resolução CONAMA 04/1993, *in verbis*:

*"Art. 2º As atividades, as obras, os planos e os projetos a serem instalados nas áreas de restinga serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente. **Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as atividades, obras, planos e projetos a serem instalados na faixa de 300 (trezentos) metros consideradas de preservação permanente de que trata o art. 3º, alínea "b" da Resolução CONAMA nº4/85209**". (grifo nosso).*

Mais recentemente, a faixa de APP passa a ser reconhecida como "área protegida (...) coberta ou não por vegetação (...)" (de acordo com Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001), e, neste contexto, com a publicação da **Resolução CONAMA 303/2002**, é mantido o entendimento dado para as faixas de APP nas restingas dados pelo conjunto Lei nº 4.771/1965 e Resolução CONAMA 04/1985 discutido acima⁵.

Como a CETESB deve admitir, e é plenamente possível de comprovar, desde a edição da Resolução Conama 04/85 (20/01/1986), o órgão estadual responsável pela emissão de autorizações de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo passou a incorporar em sua rotina de trabalho a aplicação da proteção estabelecida pela referida norma, incluindo a devida consideração das restingas, na faixa de 300 metros da preamar máxima.

Os regramentos que estabelecem restrições à supressão de vegetação nativa nestas áreas costeiras foram adotados em inúmeros de processos administrativos, de forma a interferir nos licenciamentos ambientais incidentes em tais áreas durante todo o período de vigência da Resolução Conama 04/85, e após sua revogação, pela Resolução Conama 303/02, que mais recentemente consolidou a proteção a estes ambientes, tornando-a mais rigorosa, incorporando os avanços conceituais fixados na definição legal de Área de Preservação Permanente (área coberta ou não por vegetação nativa).

Desta forma, durante a vigência da Lei Federal nº 4.771/65, a Resolução Conama 04/85 e posteriormente a Resolução Conama 303/02 mantiveram seu inegável e necessário caráter normativo suplementar e complementar no que se refere à proteção das restingas, e o os órgãos ambientais utilizaram ambas as normas, de forma subseqüente, por um longo período (décadas) sem nunca negar a necessidade e a pertinência de tal proteção, bem como a importância ecológica dos ambientes em

⁵ Resolução CONAMA 303/02: "Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:(...) IX - nas restingas: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; X - em manguezal, em toda a sua extensão; XI - em duna; (...) XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre";

foco. Além disso, com base nas mesmas normas, por longo período (décadas), também foram abertos inúmeros inquéritos e propostas inúmeras Ações Cíveis Públicas pelos Ministérios Públicos Estaduais e pelo Ministério Público Federal, em todo território nacional, em face do tema, sendo que muitas delas ainda se encontram em tramitação.

Isso demonstra que o órgão estadual responsável pela emissão de autorizações de supressão de vegetação nativa adotou as citadas normativas do CONAMA para proteção das restingas, de forma rotineira, em seus processos administrativos e de licenciamento ambiental, por décadas, e agora está se insurgindo injustificadamente contra as mesmas pretendendo subtrair a indispensável proteção ambiental de forma sumária. Os interesses envolvidos nesta postura são divorciados dos propósitos de proteção e tutela ambiental.

Por fim, visando demonstrar a importância de critérios objetivos conferidos pela Resolução CONAMA 04/1985 e mantidos pela Resolução CONAMA 303/2002 para a definição de APP de restinga como faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima, traz-se um exemplo concreto de como na prática é problemática e muitas vezes arbitrária a identificação das funções estabilizadoras de manguezal, com um trecho do EIA/RIMA da BRASTERRA Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio do qual se pretende obter licença para implantar um empreendimento imobiliário numa gleba de 1.163.358,36 m², totalmente recoberto por vegetação de restinga e manguezal intimamente associados, sendo um dos últimos e poucos remanescentes de restinga existente no município de Cubatão/SP, em boa parte inserido no interior da faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima:

Com relação à faixa de APP de 300 m de restinga, por meio dos estudos técnicos realizados na área do empreendimento foi possível concluir que a restinga secundária e degradada que coloniza trecho da propriedade, não pode ser considerada como fixadora de dunas ou estabilizadora de manguezal (EIA/RIMA BRASTERRA, 2006)⁶.

Este é um típico exemplo (dentre muitos outros) do malefício que será gerado para a necessária preservação dos ecossistemas de restinga e manguezais em caso de descon sideração da Resolução CONAMA 303/2002, pois, na ausência da previsão objetiva dos 300 metros a partir da linha preamar máxima, boa parte destes poucos remanescentes de restingas poderão ser perdidos, e os manguezais ao seu redor, que já vêm sofrendo impactos históricos, poderão sofrer danos permanentes com as intervenções antrópicas, incompatíveis com as faixas de APPs.

⁶ É importante informar que este caso concreto utilizado como exemplo foi alvo da ACP n° 0004445-29.2001.4.03.6104, que atualmente corre no âmbito da Justiça Federal, em meio à qual houve acolhimento (parcial) do pedido de tutela antecipada, cujo teor impediu a emissão de licença prévia para o empreendimento e a realização de qualquer desmatamento ou intervenção no local, bem como houve sentença do juízo caminhando na mesma linha, estando, porém, atualmente em fase recursal perante o tribunal.





Evidencia-se, assim, a necessidade de manutenção da Resolução CONAMA 303/02 como norma suplementar e complementar ao Código Florestal, sob pena de se permitir subtração de proteção ambiental indispensável de forma sumária e lesiva, no âmbito dos licenciamentos ambientais, com extremo prejuízo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. DA IMPORTÂNCIA DOS ECOSISTEMAS DE RESTINGA.

A fim de garantir uma melhor compreensão global do tema tratado no presente recurso, bem como demonstrar as reais e graves consequências que adviriam da manutenção da sentença de primeiro grau em seus atuais termos, importante esclarecer a importância efetiva dos ecossistemas de restinga para o equilíbrio ecológico na Zona Costeira brasileira, incluindo todas as regiões litorâneas do Estado de São Paulo e do País.

Além disso, fundamental deixar claro que, ao contrário do apontado na sentença recorrida, a Lei da Mata Atlântica não é capaz de viabilizar, por si só, e cumprir o papel indispensável de proteção para os ambientes de restinga no grau conferido pela Resolução CONAMA 303/02 (regime de preservação permanente).

Frise-se que a vegetação das restingas, está expressamente inserida no bioma Mata Atlântica, sendo protegida pela Lei Federal nº 11.428/2006, mas a referida norma não veda a possibilidade de supressão de seus remanescentes, inclusive para fins de implantação de empreendimentos privados, ainda que cobertos por vegetação nativa bem preservada, o que aumenta o seu grau de ameaça.

3.1. DO BIOMA MATA ATLÂNTICA E DOS ECOSISTEMAS DE RESTINGA.

A Mata Atlântica é considerada Patrimônio Nacional pela Constituição Federal (art. 225). O referendo do poder público no sentido de proteger a Mata Atlântica e os ambientes a ela associados, como as restingas e os manguezais, que se inserem em seu Domínio, têm forte relação com a ameaça de devastação e extermínio que paira sobre estes ecossistemas.

O bioma da Mata Atlântica e os ambientes a ela associados se encontram ameaçados de extinção. Trata-se de um dos biomas mais ameaçados do mundo.

A Zona Costeira também é considerada Patrimônio Nacional pela Constituição Federal (art. 225) sendo que a sua gestão deve dar-se em estrita observância das normas ambientais (Lei 7661/88) e seus regulamentos.

Nessas áreas há ampla ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos (CR, art. 225, parágrafo 1º, n. III), que são áreas legalmente destinadas à proteção ambiental, à preservação de atributos naturais e ao cumprimento de relevantes funções ambientais (art.225, CF), dentre as quais se destacam as Unidades de Conservação, as Áreas de Preservação Permanente, bem como os ecossistemas integrantes do bioma da Mata Atlântica.

O histórico de devastação da cobertura florestal do Estado de São Paulo já foi bem estudado e é ilustrado na Figura 1. Em relação à cobertura vegetal natural atual para o Estado de São Paulo, **atualmente restam apenas 16,3% de cobertura por vegetação nativa**, sendo que apenas 12,4% do total equivale a cobertura florestal, de acordo com os dados de 2017 publicados pela última versão do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica Período 2016-2017. **Dentro deste cômputo, os remanescentes de vegetação de restinga somam um total de apenas**



13

229.880 hectares (SOS Mata Atlântica, 2017)⁷.

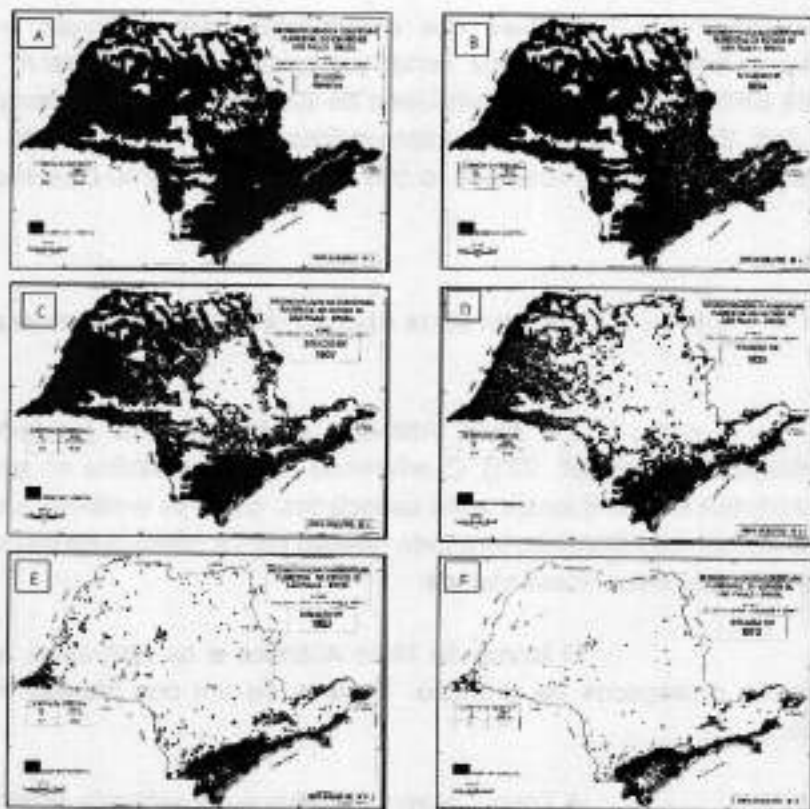


Figura 1. Compilado de mapas que ilustram o histórico da devastação da cobertura vegetação nativa do Estado de São Paulo, passando pela situação primitiva da cobertura vegetal (A), em meados do século XIX (B), início do século XX (C), em 1935 (D), em 1962 (E) e em 1973 (F) – 8,33%. Fonte: adaptado de Victor et al, 2005.⁸

Em face de sua localização nas planícies costeiras, os remanescentes das diferentes tipologias de vegetação das restingas se mostram sujeitos a variados fatores de degradação e a uma forte pressão no sentido de ceder espaço principalmente aos interesses da especulação imobiliária, notadamente quando focamos nos espaços mais próximos das praias. Neste contexto, **o regime de proteção da Mata Atlântica não se iguala ao regime de preservação permanente conferido pela Resolução Conama 303/02 no que tange à faixa dos trezentos metros a partir da linha de preamar máxima.**

⁷ SOS Mata Atlântica, 2017. Relatório do ATLAS DOS REMANESCENTES FLORESTAIS DA MATA ATLÂNTICA PERÍODO 2016-2017. Disponível em https://www.sosma.org.br/link/Atlas_Mata_Atlantica_20162017_relatorio_tecnico_2018_final.pdf.

⁸ Cem anos de devastação; revisitada 30 anos depois/Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas: Mauro Antônio Moraes Victor... [et al.]. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

3.2. DA FAIXA DE 300 METROS A PARTIR DA LINHA PREAMAR MÁXIMA. GRANDE BIODIVERSIDADE E ENDEMISMOS. ECOSISTEMAS RESTRITOS A ESTA FAIXA.

Para o Estado de São Paulo, de acordo com Resolução CONAMA 07/1996 (convalidada pela Resolução CONAMA nº 388/07 para fins do disposto na Lei 11.428/2006), entende-se por vegetação de restinga: "o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima".

Estas formações são subdivididas e classificadas pela Resolução CONAMA citada em:

(1) Vegetação de Praias e Dunas;
- VEGETAÇÃO SOBRE CORDÕES ARENOSOS:
(2) Escrube;
(3) Floresta Baixa de Restinga;
(4) Floresta Alta de Restinga;
- VEGETAÇÃO ASSOCIADA ÀS DEPRESSÕES:
(5) Vegetação Entre Cordões Arenosos;
(6) Brejo de Restinga;
(7) Floresta Paludosa;
(8) Floresta Paludosa Sobre Substrato Turfosos;
(9) Floresta de Transição Restinga - Encosta;

A ocorrência e a distribuição natural destas formações vegetais de restinga, conforme definido pela normativa citada, se dá na forma de um mosaico sobre a planície litorânea, em função de diversas variáveis bióticas e abióticas, com destaque para as características do solo (composição e dinâmica hídrica), a topografia do terreno, variáveis climáticas (temperatura, insolação, etc), a distância em relação ao mar (em função da salinidade e ventos fortes), dentre outros⁹.

Sobre a linha de praia, junto à orla marítima, se desenvolve uma vegetação adaptada às condições salinas e arenosas sob influência de marés, e intensa insolação.

Por ser uma área em constante mutação pela ação dos ventos,

⁹ Assim, desde os limites da praia até as vertentes da Serra do Mar essas singulares formações vegetais das planícies arenosas sucedem-se e interpenetram-se, refletindo um gradiente de vegetações fisionomicamente distintas, de porte herbáceo-arbustivo-arbóreo, adaptados às características de cada local;



15

chuvas e ondas, caracteriza-se como vegetação em constante e rápido dinamismo (**vegetação de praias e dunas**). A importância deste tipo de ecossistema é muito grande, inclusive porque as áreas entremarés se constituem em pontos de descanso, alimentação e rota migratória de aves provenientes dos hemisférios boreal e austral.

Afastando-se da orla marítima, a vegetação torna-se cada vez mais densa e aumenta gradativamente a diversificação e a complexidade estrutural. Dependendo das condições dos substratos (e.g., umidade, disponibilidade de nutrientes, etc) e proximidade à praia, a vegetação pode assumir feições de formações arbustivas fechadas (**Escrube**), seguidas por **Florestas Baixas** e **Florestas Altas de restinga**, havendo uma tendência de aumento gradual do porte da vegetação – a constar desde a linha da praia em direção ao interior da planície costeira, até onde se estabelece uma área de transição de vegetação de restinga-encosta, junto ao sopé das vertentes da Serra do Mar.

Além disso, nas áreas de depressão da planície costeira, ocorrem **ambientes brejosos e alagadiços** integrados aos ambientes de florestas nativas, muitas vezes associados às planícies de inundação dos rios ou às estreitas depressões entre os cordões arenosos, bem como sob as chamadas Floresta Paludosas.

Assim, em razão da distância em relação à praia, **cabe frisar que na faixa de cerca de 300 metros, contados a partir da preamar máxima, se inserem ambientes que, em regra, são exclusivos dela e ocorrem em configurações, características e atributos que se diferenciam à medida que se amplia o distanciamento da linha de praia. É o caso da vegetação de praia e dunas, do chamado Escrube e das florestas baixas de restinga, entre outras comunidades vegetais** (Sampaio, 2005).

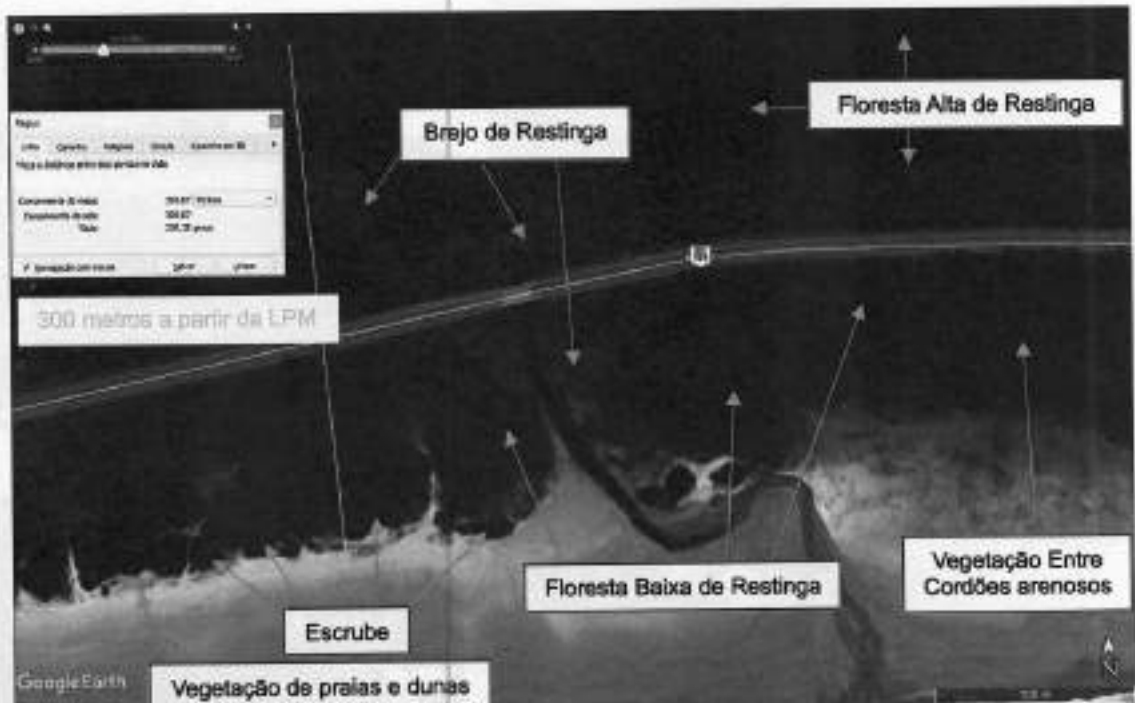


Figura 2. Ilustração do mosaico de formações vegetais das restingas inserido na faixa dos 300 metros a partir da linha preamar máxima, a partir de recorte de imagem de satélite de 2009 da praia de Boracéia, Bertioga/SP. Esta é uma das poucas praias que apresenta trechos recobertos por remanescentes de vegetação nativa junto à orla.



Figura 3. Paisagem de trecho da praia de Boracéia (São Sebastião), ilustrando o aspecto da Vegetação de praias e dunas, Escrube e Floresta Baixa de Restinga, sendo uma das poucas praias que apresenta remanescentes de vegetação nativa junto à orla.

[Handwritten signature]



Figura 4. Ilustração de Vegetação de Praias e Dunas, a partir de fotografia capturada na praia de Boreceia.



Figura 5. Ilustração de vegetação do tipo Escruba, a partir de fotografia capturada na praia de Boreceia.



Figura 6. Ilustração da borda de Floresta Baixa de Restinga, a partir de fotografia capturada na praia de Boreceia.



Figura 7. Ilustração do interior de uma Floresta Alta de Restinga.



Figura 8. Ilustração de um Brejo de Restinga associado à planície de inundação de um rio.



Figura 9. Ilustração de vegetação brejosa, situada entre cordões arenosos, em Boreceia.

3.3. DAS FUNÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DESEMPENHADAS PELOS ECOSISTEMAS DE RESTINGA NO INTERIOR DA FAIXA DE 300 METROS A PARTIR DA LINHA PREAMAR MÁXIMA.

A vegetação de restinga, sobretudo aquela inserida na faixa dos 300 metros a partir da linha preamar máxima conforme Resolução CONAMA 303/2002, detém vital importância socioambiental em diversas regiões do Brasil, por isso a abrangência nacional da normativa, assim como representa especial importância no Litoral Norte do Estado de São Paulo.

Isso porque os ecossistemas de restinga, além de desempenharem as funções de fixar dunas e estabilizador mangues (conforme desenvolvido no Código Florestal), contribuem com diversas outras funções ambientais, com destaque para as funções de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, atribuídas às áreas de preservação permanente nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/12.

Em maior detalhe, com base num compilado de informações constantes na literatura¹⁰, dentre as funções ambientais desempenhadas pelos ecossistemas de restingas considerados como áreas de preservação permanente, sobretudo aqueles inseridos na faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima, destacam-se:

I. Preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora:

- função de barreira à ação erosiva do mar, protegendo mangues, lagunas e drenagens associadas;
- contribui para a prevenção de processos erosivos, combatendo a desestabilização dos terrenos, da linha da costa e das áreas marginais de

10 Conforme: Parcer Técnico n. 15091-301. IPT. 2008. Centro de Tecnologias Ambientais e Energéticas, Centro de Tecnologia de Recursos Florestais. São Paulo, 14 de outubro de 2008; Marcelo Pedrosa GOULART. 2012. A LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 RELATÓRIO DO SUBGRUPO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO FLORESTAL E DE COMBATE ÀS PRÁTICAS RURAIS ANTIAMBIENTAIS. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA; Andrade, Filipe Augusto Veira de; Varjabedian, Roberto. A proteção dos ecossistemas nas planícies costeiras. Impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas: Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas <http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/en/news/747-litoral-em-mudanca-impacto-vulnerabilidade-e-adaptacao-das-cidades-costeiras-brasileiras-as-mudancas-climaticas>

In: São Paulo (Estado). Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente. Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005. p. 165-190 v.1. 20/24; Souza, C.R. de G. 2009. A Erosão nas Praias do Estado São Paulo: Causas, Consequências, Indicadores de Monitoramento e Risco. In: Bononi, V.L.R., Santos Junior, N.A. (Org.), Memórias do Conselho Científico da Secretaria do Meio Ambiente: A Síntese de Um Ano de Conhecimento Acumulado, pp.48-69, Instituto de Botânica – Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. (ISBN 978-85-7623-025-1);

cursos d'água e alagados;

- exerce função de controle da circulação, disponibilidade e deposição de sedimentos marinhos e eólicos, cuja alteração pode acarretar em desequilíbrios no balanço sedimentar e, conseqüentemente, na estabilidade da linha da costa;
- funciona como obstáculo, contenção e estabilização de depósitos arenosos, evitando a aceleração dos processos erosivos eólicos e por águas pluviais, principalmente em ocasião de maiores índices pluviométricos (de chuvas);
- manutenção de um sistema de cursos d'água e drenagens superficiais, em geral afetado pela dinâmica das marés, que serão comprometidos ou mesmo extintos, em caso de remoção da cobertura vegetal;
- diante de um cenário de mudanças climáticas e de elevação do nível do mar, função de preservação da configuração e proteção da paisagem na região costeira;
- permite a manutenção das características da paisagem, em seus aspectos estéticos e cênicos, através da preservação do mosaico de ecossistemas integrados;
- são o elo na cadeia do ciclo vital da fauna e da flora, em razão:
 - ✓ da absorção da energia solar e manutenção da produtividade primária, fator chave para a existência e perpetuação das teias alimentares (flora e fauna) e de suas múltiplas interações ecológicas (entre organismos e com o ambiente físico), da biodiversidade e da regulação e manutenção dos ecossistemas;
 - ✓ do abrigo de diversas espécies nativas da fauna e da flora, incluindo aquelas endêmicas e ameaçadas;
 - ✓ configuração de corredores ecológicos para a fauna, permitindo o fluxo gênico;
 - ✓ detém áreas de habitat de aves aquáticas residentes;
 - ✓ detém importantes habitats e áreas de alimentação de aves migratórias;
 - ✓ fontes de recursos naturais (e.g. alimentos) e procriação da fauna, principalmente a ictiofauna (peixes) – inclusive pela formação de linha de detritos na praia;
 - ✓ grande importância na configuração da paisagem natural;
 - ✓ grande importância ornamental, abrigando uma rica flora de espécies epifíticas, dentre elas, as orquídeas, as bromélias e as aráceas.

II. Proteger o solo

- função de manutenção das condições edáficas ou pedológicas em processo de formação ou consolidadas pelo sistema radicular da vegetação e da serapilheira (ramos e folhas que se depositam sobre o solo);
- facilitação da infiltração de água no solo, devido ao solo arenoso de restinga, altamente permeável, reduzindo os processos de alagamento e de inundação.
- gerar matéria orgânica para a manutenção da fertilidade nos substratos arenosos, mantendo a sua umidade e propriedades das áreas marginais de cursos d' água e alagados;

III. Assegurar o bem-estar das populações humanas

- condição de acesso a recursos pesqueiros;
- controle biológico de espécies com potencial para se tomarem pragas, podendo afetar a ocupação antrópica circunvizinha, causando danos às estruturas de edificações e à própria saúde humana;
- resguardo de representantes da flora com valor medicinal, alguns ainda pouco conhecidos, além de espécies frutíferas, constituindo área potencial de pesquisa científica;
- barreira vegetal, atenuando a exposição humana a ruídos;
- conforto visual pela presença do mosaico de ecossistemas;
- conforto térmico no âmbito do microclima local, diminuindo / regulando a temperatura, mantendo o microclima ameno;
- reservatório de carbono armazenado na biomassa vegetal, atenuando o aumento do aquecimento global;
- barreira à ação do mar (embate de ondas ou ventos úmidos), protegendo habitações e outros equipamentos públicos localizados em áreas interiores, cuja situação pode ser agravada com a tendência de elevação do nível do mar;
- papel de depurador natural, funcionando como filtro natural de efluentes domésticos, auxiliando parcialmente na proteção da população circunvizinha frente à incidência de doenças;
- presença de patrimônio arqueológico, enquanto bem a ser preservado (a exemplo dos sambaquis);

Assim, inviável a redução do grau de proteção conferido às restingas, em especial na faixa de 300 metros contados a partir da linha preamar máxima, vez que estaria se cancelando a **perda de diversas funções ambientais**



21

essências à garantia da qualidade de vida das populações humanas e do equilíbrio ecológico da região costeira, em irreversível prejuízo ao direito transindividual estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

Não se mostra aceitável e nem justificável a promoção da degradação de tais áreas, bem como o enfraquecimento dos instrumentos de proteção diante de demandas voltadas para a reparação de danos ambientais.

A exclusividade dos ambientes que integram esta faixa assim as diversas funções ambientais essenciais à garantia da qualidade de vida das populações humanas e do equilíbrio ecológico da região costeira, não devem ser ignoradas, em irreversível prejuízo ao direito transindividual estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

3.4. RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002 E A ATENUAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA ZONA COSTEIRA.

Entre as funções ambientais supracitadas, a vegetação de restinga desempenha outro papel relevante que merece uma consideração à parte, quanto à mitigação das consequências dos efeitos das mudanças climáticas na Zona Costeira Paulista.

Primeiramente cabe enfatizar que *"Independente[mente] das causas, há um consenso mundial de que o planeta está atravessando uma fase de rápida mudança climática, que deverá se tornar ainda mais severa nas próximas décadas. E as zonas costeiras de todo o planeta, por seu caráter de interação complexa entre processos atmosféricos, terrestres e marinhos, são as áreas mais afetadas por essas mudanças, que modificam indistintamente seus três alicerces: a geodiversidade, a biodiversidade e a 'antropodiversidade'" (Souza, 2010)¹¹.*

De acordo com o IPCC¹², como consequência do aumento das concentrações na atmosfera de gases do efeito estufa e da temperatura média do ar, há indução do derretimento das geleiras, diminuição da espessura e extensão das calotas polares, aumento da temperatura da superfície do mar, expansão termal dos oceanos, **elevação progressiva do nível do mar**, e alteração nos padrões nos regimes de precipitação em todo o planeta. Como consequência desse processo, os impactos gerados são diretamente sentidos na biodiversidade e geodiversidade do planeta, sendo mais drástico quando se somam às complexas modificações ambientais causadas pelas

11 Celia Regina de Gouveia Souza. 2010. IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUDESTE DO BRASIL). VI Seminário Latino Americano de Geografia Física II Seminário Ibero Americano de Geografia Física Universidade de Coimbra, Maio de 2010;

12 Intergovernmental Panel on Climate Change. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, organização científico-política criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas;

intervenções antrópicas (Souza, 2010).

Neste cenário, como é destacado em Relatório já citado anteriormente (***Impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas: Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas***), cabe considerar ainda que:

- 1) Há uma tendência de aumento no NMM (nível médio do mar) nas regiões costeiras do Brasil. As projeções existentes apontam para impactos de grande dimensão sobre sistemas naturais (ex. manguezais e restingas) e sistemas humanos, especialmente cidades costeiras.
- 2) Impactos de mudanças climáticas hoje já observados incluem o aumento na intensidade de chuvas que provocam instabilidades nas áreas costeiras, inclusive cidades, que sofrem com inundações e deslizamentos. Em longo prazo, esse fenômeno, associados ao aumento das tempestades e ventos, pode resultar em maior intensidade de ressacas, gerando efeitos negativos para a estrutura de linha das praias.
- 3) No Brasil, já foi detectado um aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos e consequentes desastres naturais, especialmente em áreas urbanas.

Neste contexto, é importante destacar que atualmente **mais de 50% das praias do Estado de São Paulo já se encontram com risco muito alto e alto de erosão costeira** (Souza et al, 2009), situação esta que tende a se agravar em decorrência da sinergia entre os efeitos das mudanças climáticas (incluindo os efeitos da subida do nível do mar) que vivenciamos e, neste sentido, a aplicação da Resolução CONAMA 303/2002, contribuirá a atenuação destes efeitos.

Fundamentamos, pois, dentre as **causas da erosão costeira**¹³, aquelas de gênese antropogênica estão intimamente associadas ao processo de **substituição de áreas naturais por urbanização das faixas próximas à orla, cujos efeitos podem ser ampliados em caso de não observação da Resolução CONAMA 303/2002.**

¹³ Como principais **consequências da erosão costeira**, que poderão ser agravadas no Litoral Paulista em caso de não observação da Resolução CONAMA 303/2002, elenca-se, com base no trabalho de Celia Regina de Gouveia Souza, 2009. A Erosão Costeira e os Desafios da Gestão Costeira no Brasil. Revista da Gestão Costeira Integrada (2009): **redução na largura da praia e recuo da linha de costa** (se a área adjacente da planície costeira não for urbanizada e tendência de longo período será de migração transversal do perfil praial rumo ao continente; se for urbanizada, pode não haver "espaço" físico para essa migração); **desaparecimento da zona de pós-praia**; **perda e desequilíbrio de habitats naturais**, como praias ou alguma de suas zonas, dunas, manguezais, florestas de "restinga" (Souza et al., 2008) que bordejam as praias; **aumento na frequência e magnitude de inundações costeiras**, causadas por ressacas ou eventos de marés de sizígia muito elevados; **perda de propriedades e bens públicos e privados ao longo da linha de costa**; **destruição de estruturas artificiais paralelas e transversais à linha de costa**; **perda do valor imobiliário de habitações costeiras**; **perda do valor paisagístico da praia e/ou da região costeira**; **comprometimento do potencial turístico da região costeira**; **prejuízos nas atividades sócio-econômicas da região costeira**; **gastos astronômicos com a recuperação de praias e reconstrução da orla marítima** (incluindo propriedades públicas e privadas, equipamentos urbanos diversos e estruturas de apoio náutico, de lazer e de saneamento);



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'H.' on the right.

Dentre os fatores, atribui-se a destruição da vegetação fixadora de dunas, impermeabilizações de terrenos e implantação de equipamentos urbanos próximas à orla, contíguas ou sobrepostas à praia, conversão de terrenos naturais da planície costeira em áreas urbanas, implantação de estruturas rígidas junto à linha da costa (para contenção ou mitigação de processos erosivos costeiros ou outros fins), implantação de canais de drenagem artificiais, retirada de areia da faixa de praia, mineração de areias fluviais e ações de desassoreamento de desembocaduras de rios e dragagens de canais, etc (Souza et al, 2009)

A esse respeito, são ilustrados adiante inúmeros exemplos dos impactos causados por ressacas e marés meteorológicas, os quais já vêm gerando uma série de destruições e comprometimento do patrimônio na zona costeira, sobretudo defronte à faixa de praia, muitos inclusive vêm sendo noticiados pela imprensa e meios de comunicação:

- ✓ Ressaca causa destruição nas praias de Juquehy e Engenho, em São Sebastião – 11/08/2018¹⁴

¹⁴ Reportagem disponível em: <http://radaditoral.com.br/noticias/10124/ressaca-do-final-da-semana-causa-destruicao-em-praias-da-costa-sul-de-sao-sebastiao>; Vídeo gravado durante a ressaca: <https://www.youtube.com/watch?v=9KkVebm18SM>



Ilustração da destruição de construções a beira mar, de residências, condomínio e pouso existentes junto à faixa de praia de Juquehy, em São Sebastião, SP, em decorrência do último evento de ressaca (datado de 11/08/2018), em local que naturalmente deveria ser recoberto por vegetação de restinga, a qual evitaria ou atenuaria os efeitos destrutivos.



Ilustração da destruição da porção frontal de imóvel de alto padrão existente junto à faixa de praia de Juquehy, em São Sebastião, SP, em decorrência do último evento de ressaca (datado de 11/08/2018). Notar exumação da duna frontal/cordão arenoso (seta vermelha) que no local passou a ser recoberta por aterro implantado (seta amarela), ambos impactados e expostos em função da incidência das ondas durante a ressaca. Lembra-se que naturalmente este local seria recoberto por vegetação de restinga, a qual evitaria ou atenuaria os efeitos destrutivos.

✓ Maré alta meteorológica invade e inunda centro histórico em Paraty-RJ, em 11/08/18¹⁵

15 Reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2018/08/11/mare-sobe-e-inunda-centro-historico-de-paraty-na-costa-verde-do-rio.ghtml>



Ilustração da inundação na causada por maré alta meteorológica no centro histórico de Paraty-RJ. Fonte: G1.globo.com

- ✓ Ressaca destrói equipamentos urbanos e invade arruamentos e imóveis na ponta da praia em Santos-SP, 21/08/2016¹⁶
- ✓ Ressaca do mar causa danos em cidades do litoral Sul e Sudeste do Brasil, em 29/10/2016 ¹⁷
- ✓ Ressaca causa estragos na orla de Santos-SP, destruindo equipamentos urbanos, com ondas destruindo muros de contenção e invadindo arruamento, em 27/04/2016¹⁸

16 Vídeo do momento da ressaca se encontra disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iDs7jA/WA-8>

17 Reportagem da Folha disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1827632-mare-volta-a-subir-em-santos-e-paralisa-a-balsa-ate-o-guaruja.shtml>

18 Reportagem disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/04/mar-invade-avenida-da-praia-e-ressaca-destrui-muretas-na-orla-de-santos-sp.html>



Cerro é atingido por ressaca em Santos (Foto: Arquivo Pessoal)

Ressaca destrói muros de contenção e o mar invade ruas em Santos-SP. Fonte: G1.globo.com

- ✓ Avanço do mar altera o desenho do litoral brasileiro, com redução e desaparecimento de praias e destruição de equipamentos urbanos, diversos especialistas comentam estes aspectos em reportagem realizada pelo programa Fantástico da Emissora Globo;¹⁹
- ✓ Ressaca do dia 29/10/2016 atinge o Riviera de São Lourenço, em Bertioga-SP²⁰

Outro aspecto a considerar neste contexto de mudanças climáticas, é que os ecossistemas de restinga inseridos no contexto dos 300 metros a partir da linha preamar máxima, são também importantes para o sequestro de gás carbônico atmosférico, contribuindo com a função de "sumidouro" de carbono e, por consequência, na atenuação do chamado efeito estufa (contribuindo na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas).

Note-se que o sequestro de carbono atmosférico ocorre naturalmente e diretamente pela vegetação, incluindo as plantas que compõem as fitofisionomias das restingas, com destaque para aquelas de estrutura lenhosa mais complexa (por exemplo, pelas Florestas de Restinga).

Além disso, a faixa de APP dos 300 metros nas restingas contribui

19 Reportagem do Fantástico de 22 de agosto de 2010, da emissora Globo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yG2dWJVtypE>

20 Vídeo da ressaca disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gPdHxuh-QUM>

com a função de estabilizar os ecossistemas de manguezais, i.e., contribuir com a preservação/perpetuação destes ecossistemas, os quais são grandes responsáveis pelo sequestro de gás carbônico. Os ambientes de restinga, ao compor esta interface estabelecem inúmeras interações ecológicas com os manguezais. Frisa-se que, segundo MMA (2018)²¹, o estoque de carbono por unidade de área nos ecossistemas de manguezal é significativamente maior do que em quaisquer outras florestas do planeta (a exemplo da Floresta Amazônica).

Dessa forma, o conjunto dos ecossistemas de manguezal e restinga são fundamentais para o sequestro de gás carbônico e atenuação do efeito estufa.

Ademais, as **restingas** apresentam complexos de "áreas úmidas" (vide Convenção de Ramsar), a exemplo dos brejos de restinga e florestas paludosas, que, somados aos manguezais, apresentam função primordial na redução da vulnerabilidade da zona costeira aos impactos decorrentes das mudanças climáticas globais. A presença desses sistemas pode **reduzir a vulnerabilidade da zona costeira à ocorrência de tempestades e eventos extremos e a inundações, além de promover a retenção de águas e sedimentos, contribuindo para compensar parcialmente a elevação do nível do mar e reduzir a vulnerabilidade a processos erosivos**.

Assim, a manutenção da faixa de preservação permanente, nas restingas, na faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima, contribui direta e indiretamente com o sequestro de carbono atmosférico e com a redução da vulnerabilidade da zona costeiras aos efeitos das mudanças climáticas.

Não é demais lembrar que o Brasil é signatário do **Acordo Internacional de Paris**, aprovado por 195 países na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, através do qual o País comprometeu-se a reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do **desenvolvimento sustentável**, a fim de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

A INDC do Brasil prevê como contribuição a redução das emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, asseverando que o Brasil pretende adotar medidas adicionais consistentes com a meta e o acordo, dentre elas: "(...) ii) no setor florestal e de mudança do uso da terra: (...) – **restaurar e reflorestar** 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos (...)".

21 MMA, 2018. Atlas dos Manguezais do Brasil / Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. – Brasília: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2018.. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/manguezais/atlas_dos_manguezais_do_brasil.pdf

Percebe-se, portanto, que as ambições apresentadas pelo Brasil vão no sentido de aumentar a cobertura vegetal nacional, uma vez que essencial ao cumprimento das metas postas no Acordo de Paris.

Por óbvio que a sentença de fls. 396/400 vai frontalmente contra as pretensões brasileiras esposadas no supracitado acordo internacional, uma vez que diminui a proteção incidente sobre o ecossistema litorânea de restinga e permite a supressão de incontáveis hectares de vegetação nativa, conforme anteriormente apresentado, que auxiliariam na mitigação dos efeitos do aquecimento global, conforme pretendido pela Comunidade Internacional e pelo Brasil.

Assim, a Resolução CONAMA 303/02, ao proteger extensa e relevante faixa de ecossistema de restinga em regime de preservação permanente, colabora sobremaneira com a redução da vulnerabilidade das regiões costeiras aos efeitos do aquecimento global, além de proteger vegetação que fornece importantes funções ambientais, de modo que deve ser mantida vigente no arcabouço jurídico brasileiro a fim de permitir, dentre outros benefícios, sejam alcançadas as metas estabelecidas no Acordo de Paris.

4. DO MAIOR GRAU DE PROTEÇÃO CONFERIDO PELA RESOLUÇÃO CONAMA 303/02, EM COTEJO COM O CÓDIGO FLORESTAL E COM A LEI DA MATA ATLÂNTICA

Em sua Sentença de fls. 396/400, assevera o Ilmo. Juiz de 1ª que *"não há motivo para se exigir a aplicação, pela CETESB, da Resolução CONAMA 303/2002, seja pelo critério de vigência; seja por critério de compatibilidade da regulamentação com a disciplina legal do art. 4º, VI, da Lei n.º 12.651/2012; seja pelo efetivo mérito da proteção ambiental às restingas"*.

Os dois primeiros pontos, a saber, a vigência da Resolução e a compatibilidade da regulamentação com o novo Código Florestal, já foram objeto de análise e meritoriamente afastados, uma vez que incabíveis. Do mesmo modo, o último argumento, no sentido de que a proteção às restingas já é suficientemente garantida pelas Leis n.º 12.651/2012 e 11.428/2006, também deve ser rechaçado, porquanto evidente o maior grau de proteção conferido pela Resolução CONAMA 303/02.

Esclareça-se, para que não reste qualquer dúvida, que a Resolução CONAMA 303/02 é **diploma mais protetivo** que a Lei da Mata Atlântica para os casos de ecossistemas de restinga que exercem função de fixar dunas, estabilizar manguezais, bem como toda a faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima incidente nas planícies costeiras.



Vejamos que, com as normativas vigentes, a **proteção** aos ecossistemas que perfazem o Bioma Mata Atlântica se equipara à sua utilização (mediante regramento). Por outro lado, o regramento trazido pelo instituto das **Áreas de Preservação Permanente (APP)** configura a **proteção da área como regra**, independentemente da vegetação, ao passo que seus usos apenas podem ser passíveis em caráter excepcional, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (conforme Lei 4.771/1965, suas alterações e a Lei 12.651/2012).

A Lei da Mata Atlântica dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa, apresentando regramento para as possibilidades e percentuais possíveis de supressão florestal (ou demais formas de uso), ancorado no diagnóstico da vegetação – se ela é primária ou secundária e, para esta última, observando os seus diferentes estágios de regeneração (i.e., estágios inicial, médio e avançado) e mediante compensação. Assim, quando a vegetação está inserida em áreas urbanas, para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado é determinada a preservação de 50% da vegetação existente; sendo para o estágio médio 30% e para o estágio inicial não há obrigatoriedade de preservação (artigos 30 e 31).

O fato concreto é que são fixados percentuais passíveis de supressão, e como agravante, quanto maior a área envolvida na implantação de um empreendimento maior será a dimensão da área de vegetação que poderá ser suprimida. É comum que empreendedores busquem utilizar grandes glebas que já possuem ou adquirir grandes áreas de florestas nativas, sabedores da possibilidade de suprimir uma parte, nos termos aceitáveis pela legislação de Mata Atlântica.

Além disso, é conhecida a possibilidade de equívocos e distorções, das quais não se está livre no âmbito da instrução dos processos administrativos, ao longo da tramitação dos licenciamentos ambientais. Os Ministérios Públicos, seja o Estadual como o Federal, possuem inúmeras provas concretas de tais ocorrências.

Repise-se que boa parte da vegetação de restinga existente na planície arenosa do litoral paulista vem sofrendo os efeitos do intenso processo de degradação ambiental decorrente das atividades antrópicas, muitas delas oriundas do lento processo de regeneração natural, podendo ocasionar um enquadramento de vegetação secundária em estágios iniciais de regeneração²², **enfraquecendo veementemente os possíveis efeitos protetivos que a Lei da Mata Atlântica poderia conferir à vegetação de restinga, sobretudo àquelas formas inseridas no interior dos 300 metros a partir da linha preamar máxima** (a exemplo do Escrube, florestas baixa e alta de restinga, etc).

22 Conotação das formas alteradas ou degradadas da vegetação;

Além disso, em muitas áreas que atualmente se mostram com a vegetação de restinga alterada, há práticas rotineiras de degradação ou manutenção do impedimento de regeneração natural da vegetação de restinga, por meio de queimadas, roçadas, uso de herbicidas, etc.; as quais não são devidamente coibidas pelos órgãos de fiscalização.

Assim, de maneira intencional, é comum se observar locais onde vegetação de restinga (inserida nos 300 metros a partir da linha preamar máxima) vem sido mantida na forma degradada (impedindo a regeneração natural), de forma maliciosa, na tentativa de se enfraquecer sua proteção jurídica, e justificar futuras intervenções antrópicas (especulação imobiliária), que culminarão em danos permanentes ao meio ambiente.

Isto porque, como agravante, a própria Lei da Mata Atlântica fomenta com que ***os novos empreendimentos que impliquem em corte ou supressão da vegetação (...) deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas*** (artigo 12), repercutindo em **ratificação da ausência de proteção de diversas formações vegetais das restingas ainda existentes**, sobretudo nestas áreas onde a regeneração natural é dificultada por ação humana, evidenciando a **fragilidade da Lei da Mata Atlântica para a proteção das formações vegetais das restingas inseridas na faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima**.

É importante frisar que não só a classificação do estado atual da vegetação como o nível de seu desenvolvimento sucessional da vegetação, e avaliação da ocorrência de espécies da flora e fauna ameaçada de extinção, entre outros aspectos (conforme art. 11 da Lei da Mata Atlântica) está sujeito à distorções, equívocos e manipulações no âmbito da instrução dos licenciamentos ambientais, o que tem ensejado inúmeras demandas judiciais, como fator gerador principal, visando a desconstituição de autorizações indevidas de supressão de vegetação nativa.

Por outro lado, é necessário frisar que as áreas de preservação permanente (APP) são áreas protegidas ***"coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas"*** (art.3º, inc. II, Lei 12.651/2012).

Assim, o grau de restrição ambiental intrínseca às APPs (por exemplo, para as restingas nas faixas de 300 metros a partir da linha preamar máxima) é superior, uma vez que independe da qualidade da vegetação que recobre a referida área, cabendo, no caso de sua degradação ou ausência, a possibilidade de sua restauração ou recuperação, permitindo o atendimento global de



suas funções socioambientais.

Dessa forma, os institutos legais da Lei da Mata Atlântica e das Áreas de Preservação Permanente trazidos pelo Código Florestal (e Resoluções do CONAMA) não se equiparam, tampouco são excludentes entre si, mas sim devem ser duplamente observados (i.e., somados), devendo haver, para cada caso específico, a supremacia do diploma legal mais restritivo do ponto de vista socioambiental.

Dentro deste universo, é crucial também destacar as inúmeras investigações em curso e as demandas judiciais existentes e em tramitação no que se refere à reparação de danos ambientais irregularmente consumados na faixa de 300 metros da preamar máxima nas restingas, que ensejam a devida reversão, por meio da promoção de sua recuperação ambiental.

A Lei da Mata Atlântica protege a vegetação de restinga em parte, quando ela está presente e bem preservada (grifo nosso), mas a definição de Área de Preservação Permanente vai mais além.

Desta forma, o falso argumento de que a Lei da Mata Atlântica protege devidamente as áreas inseridas na faixa de 300 metros da preamar máxima nas restingas promove a literal eliminação dos passivos ambientais consumados incidentes sobre estas áreas. Trata-se de grave prejuízo à histórica atuação institucional do Ministério Público na proteção destes ambientes, em face de sua proteção legal vigente desde 1986 até o presente.

De modo similar, o texto da Lei Federal 12651/12, no que tange às restingas, trata a matéria como se ele só fosse válido no caso da presença do cumprimento de função ambiental de fixação de dunas e estabilização de mangues, o que entra contradição com a própria definição de APP, que não se vincula à efetiva presença de vegetação.

Por outro lado, com base na Resolução Conama 303/02, se uma área inserida na faixa de 300 metros a partir da preamar máxima nas restingas for ocupada ou degradada irregularmente, sem que tenha ocorrido supressão de vegetação, ou se a vegetação suprimida for caracterizada como degradada, alterada ou "pioneira", cabe a exigência de sua restauração ou recuperação, uma vez que se trata de "área protegida coberta ou não por vegetação", sob regime de preservação permanente.

Sendo assim, não só a Lei da Mata Atlântica como a Lei 12651/12 dependem da complementação e aplicação da Resolução Conama 303/02, para que se dê a devida proteção do meio ambiente, assim como a sua devida reparação em caso de degradação ambiental. Reafirma-se, portanto, a Resolução Conama 303/02 não conflita

com o disposto na Lei 12651/12, e se mostra fundamental para complementá-la.

Por fim, cabe ressaltar que as alegações incorporadas à manifestação da CETESB não demonstram e nem sustentam tecnicamente que o afastamento da proteção das Áreas de Preservação Permanente relativas às restingas, especialmente a faixa de 300 metros, nos termos do texto da Resolução CONAMA 303/02 seja justificável. O critério adotado parece ser o da conveniência e oportunidade.

Há muitos casos em que a degradação ambiental já foi consumada, incluindo áreas que se mostravam desprovidas de vegetação ou com a vegetação alterada, nos quais passa haver notório enfraquecimento das iniciativas e demandas voltadas para a reparação de danos ambientais.

Estas situações envolvem intervenções que já resultaram ou resultarão na supressão de vegetação de restinga em processo de reconstrução, assim como o permanente impedimento à regeneração natural, em local enquadrado como APP inseridos nos 300 metros a partir da linha preamar máxima.

Abaixo, colacionam-se alguns exemplos concretos que bem evidenciam o maior grau de proteção conferido pela Resolução CONAMA 303/02 em comparação ao regime jurídico previsto na Lei da Mata Atlântica e no Código Florestal. Veja-se:

PRAIA DA MOCOCA, CARAGUATATUBA-SP.

Na imagem que segue, temos, em primeiro lugar (seta azul), uma área na qual se pretendia implantar um empreendimento residencial denominado "Condomínio Costa Esmeralda Residence", com 300 unidades habitacionais, formado por 15 blocos de apartamentos, cada um com 8 pavimentos.

Entretanto, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública, fundamentada na Resolução CONAMA 303/02, para que seja toda a área considerada como de preservação permanente, o que acarretou no deferimento de Liminar para que, no licenciamento, seja observada a possibilidade de aprovação somente na exceção prevista no Código Florestal para intervenção em APP de restinga, qual seja, utilidade pública.

Por outro lado, em um segundo momento (seta vermelha), os órgãos ambientais ignoraram as limitações ambientais existentes na praia da Mococa, em especial o art. 3º, Inciso IX, alínea "a", da Resolução CONAMA 303/02, permitindo a edificação do "Condomínio Vilaggio Porto Fino"²³ e, repercutindo em dano permanente ao

23 O "Condomínio Vilaggio Porto Fino", parcialmente implantado, é objeto da Ação Civil Pública n° 0001152-



meio ambiente, decorrente da supressão de vegetação nativa de restinga, impedimento da regeneração natural, limitação do acesso à praia e impactos paisagísticos, dentre outros, sendo uma afronta às funções socioambientais das áreas de preservação permanente.



Vale lembrar ainda que, na mesma praia da Mococa (Caraguatatuba, SP), na contramão das diretrizes legais sobre as APPs ilustra-se abaixo trecho junto a área pretendida à implantação do "Condomínio Costa Esmeralda Residence" onde, após supressão da vegetação, rotineiramente há práticas lesivas aos ecossistemas locais, onde a vegetação é mantida na forma degradada, sendo realizadas queimadas periódicas e uso da área como estacionamento de veículos, repercutindo em impedimento da regeneração natural da vegetação nativa.

94.2003.8.26.0126 (41.0701.0000190/2014-1), atualmente em trâmite na 1ª Vara Federal em Caraguatatuba sob o nº 0000641-68.2015.4.03.6135, que teve como uma de suas principais fundamentações a Resolução CONAMA 303/02.



Aspecto da paisagem de trecho da praia da Mococa, onde a vegetação é mantida com fisionomia de campo antrópico, havendo impedimento ou dificultando a regeneração da vegetação nativa. Fonte: Google Street View, 2011.

Dessa forma, para este caso específico, a proteção conferida pela Lei da Mata Atlântica é ínfima, evidenciando a importância da aplicação da Resolução CONAMA 303/2002, para se preservar os ecossistemas de restinga e recuperar as áreas degradadas que resultaram em passivos ambientais.

PRAIA DE UBATUMIRIM, UBATUBA-SP.

Situação similar das práticas lesivas aos ecossistemas de restinga anteriormente observados pode ser notada na praia de Ubatumirim (Ubatuba, SP), em local pretendido à implantação de um grande empreendimento imobiliário, cuja vegetação nativa de restinga foi em parte suprimida, e paulatinamente vem sendo mantida na forma degradada, recebendo roçadas e fogo periódicos, repercutindo no impedimento da regeneração natural da vegetação, conforme ilustrações dadas pelas figuras adiante.

Dessa forma, para este caso, a proteção conferida pela Lei da Mata Atlântica também é ínfima, evidenciando a importância da aplicação da Resolução CONAMA 303/2002, para se preservar os ecossistemas de restinga e recuperar as áreas degradadas que resultaram em passivos ambientais.



Figura 10. Ilustração da paisagem da praia de Ubatimir, no trecho conhecido como Canto do Iriri, pretendido a implantação de um grande empreendimento imobiliário. Fonte: imagem Google Earth, 2017



Figura 11. Ilustração de trecho da paisagem da praia de Ubatimir, após ação de queimada. Notar resquícios da queimada junto ao solo e restos de capim seco. Fonte: Imagem Google Street View, 2011.

Ante o exposto, e lembrando o caráter suplementar e complementar da Resolução CONAMA 303/02 (item 2.1), verifica-se, sem sombra de dúvidas, que a Legislação atualmente existente, em especial o Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, não é suficiente para garantir a proteção necessária aos ecossistemas

[Handwritten signatures]

de restrição, caso extirpada do arcabouço normativo nacional a Resolução CONAMA 303/02.

5. DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/02 COMO GARANTIA DO LIVRE E FRANCO ACESSO PÚBLICO À PRAIA. DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO E AO BEM PÚBLICO.

Ficou patentemente demonstrado, até o presente momento, a relevância do papel desempenhado pela Resolução CONAMA 303/02, bem como a inegável necessidade de reforma da sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição. Fundamental ressaltar, no entanto, a importância da Resolução CONAMA 303/2002 para a proteção do patrimônio paisagístico e para a garantia do respeito ao acesso público e irrestrito à praia, bem de uso comum do povo (art. 10 Lei Federal nº 7.661/88).

Exemplo da problemática do cerceamento ao acesso público à praia e desconfiguração da paisagem natural pode ser observado na praia da Tabatinga, em Caraguatatuba/SP. Nela, do total de dois quilômetros de extensão da faixa de praia, 82,5% (i.e., cerca de 1,65 km) fazem divisa restrita com o condomínio de alto padrão chamado "Costa Verde da Tabatinga", cujo acesso é privado e restrito apenas aos condôminos. O único acesso público à praia que resta se encontra no extremo Leste da praia, abrangendo um setor extensão inferior a 18% da faixa da praia, numa paisagem totalmente descaracterizada e discriminatória, onde a chegada à faixa de praia se dá por entre os altos muros do mencionado Condomínio Costa Verde e das inúmeras garagens náuticas existentes, que atendem embarcações dos próprios condôminos. As figuras abaixo ilustram este aspecto.





Ilustração da paisagem totalmente descaracterizada e marginalização do acesso público à praia da Tabatinga, em decorrência da privatização da orla e a inobservância da proteção das restingas.

Inúmeros outros exemplos podem ser dados da completa descaracterização da paisagem da orla da praia e da dificuldade ou marginalização do acesso irrestrito ao bem público, a começar pelas praias de Cambury, Maresias e Baleia, todas situadas em São Sebastião/SP, caracterizadas por serem umas das mais procuradas praias do litoral norte, que atraem grande quantidade de turistas e que apresentam a presença marcante de residências e condomínios de alto padrão dominado toda a orla. Vejamos abaixo ilustração dos poucos restritos e desconfigurados acessos públicos à praia que restaram em meio aos imóveis luxuosos, os quais não respeitam uma faixa de proteção das restingas.



Exemplo do padrão de acesso público à praia e existente na orla da Praia de Camburi, em São Sebastião/SP, e da vista/paisagem da praia, estando o observador na Estrada do Camburi, em rua pública. Notar que as edificações dificultam e marginalizam o acesso à praia, bem como degradam a paisagem (pública).

[Handwritten signature]



Exemplo do padrão de acesso público à praia e existente na orla da Praia da Baía, em São Sebastião/SP, e da vista/paisagem da praia, estando o observador na av. Deble Luisa Derani, em rua pública. Notar que as edificações dificultam e marginalizam o acesso à praia, bem como degradam a paisagem (pública).



Exemplo do padrão de acesso público à praia e existente na orla da Praia de Maresias, em São Sebastião/SP, e da vista/paisagem da praia, estando o observador na Rod. Dr. Manoel Hipólito do Rego, em rua pública. Notar que as edificações dificultam e marginalizam o acesso à praia, bem como degradam a paisagem (pública).

Outros exemplos drásticos da privatização do acesso à praia,

agravados pelo desrespeito à Resolução CONAMA 303/02, podem ser ilustrados pelas ditas **passagens particulares à praia para os condomínios**, nos locais onde é estreita a faixa existente entre os fundos da praia e a rua pública, na porção central da Praia da Baleia. Ilustração destas aberrações para acesso ao bem público são dadas pelas fotografias apresentadas adiante:



Por outro lado, a devida aplicação da Resolução CONAMA

303/2002, paisagens como a de Boraceia, em São Sebastião/SP, continuarão a se manter fundamentalmente com seus atributos naturais preservados, os **a faixa de APP continuará a desempenhar suas múltiplas funções e, sobretudo, manter o acesso público e irrestrito à praia**. Ilustrações destes aspectos são dados pelas fotografias apresentadas adiante:

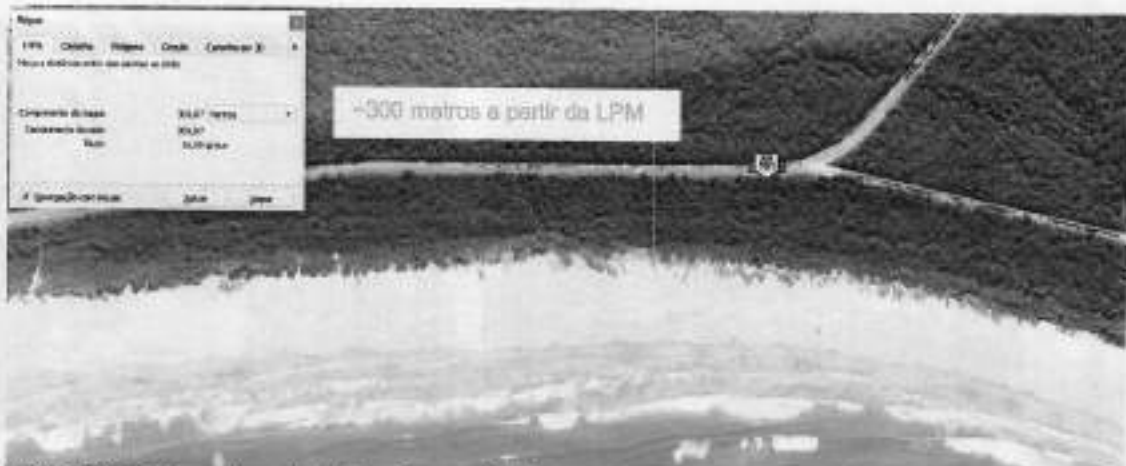


Ilustração da paisagem da praia de Boraceia, em São Sebastião/SP, que apresenta um dos poucos remanescentes de vegetação de restinga ainda preservados na faixa dos 300 metros a partir da preamar máxima. Fonte: imagem do Google Earth, 2017.



Ilustração de um exemplo de acesso público à praia de Boraceia, em São Sebastião/SP, onde a paisagem natural ainda se encontra conservada. Notar remanescentes de floresta baixa de restinga e escrube margeando o acesso.

[Handwritten signature]



Ilustração da paisagem da praia de Boraceia, em São Sebastião/SP, com vista privilegiada e ampla, a partir da Rod. SP55. Notar remanescentes de vegetação de restinga junto à orla (inserido na faixa dos 300 metros a partir da preamar máxima, que estarão ameaçados em caso de não aplicação da Resolução CONAMA 303/2002.

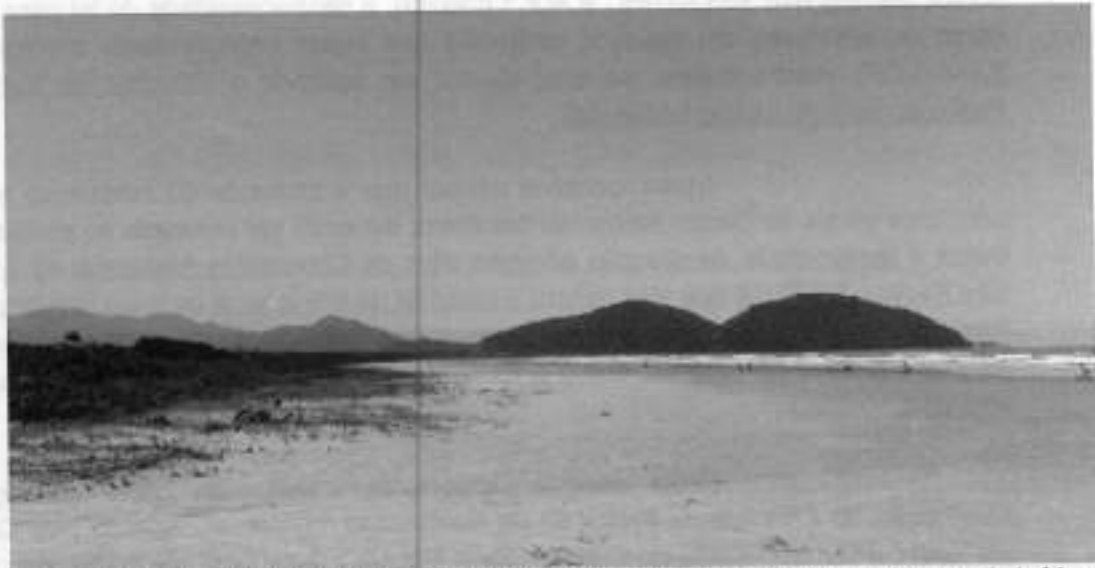


Ilustração da paisagem natural conservada da praia de Boraceia, em São Sebastião/SP, com vista a partir da faixa de areia. Notar, à esquerda, remanescentes de vegetação de perais e dunas, seguidos do escrube e floresta baixa de restinga, todos preservados junto à orla, os quais estarão ameaçados em caso de não aplicação da Resolução CONAMA 303/2002.

Assim, importante destacar o relevante papel desempenhado pela área de preservação permanente caracterizada pela faixa de 300 metros contados a partir da linha preamar máxima, nas restingas, contribuindo com o livre e contínuo acesso à praia pela população, bem como protegendo o patrimônio paisagístico público, funções que serão inevitavelmente arrebatadas pela construção de empreendimentos de alto padrão caso deixe de ser aplicada a Resolução CONAMA 303/02.

6. DOS PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL, DA

PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.

Conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a finalidade desses direitos é a de *"favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida"*. Ou seja, o princípio da não regressão, ou do não retrocesso, encontra-se implícito no tratamento de direitos fundamentais do Homem, resultando em uma obrigação negativa no tocante a vedação de adoção de medidas regressiva, conceituadas como *"todas as disposições ou políticas cuja aplicação significa uma diminuição do gozo ou exercício de um direito protegido"*²⁴.

Neste sentido, inegável que o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos previstos no art. 225 da Constituição Federal, representa um direito fundamental**, conforme já devidamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos casos como a possibilidade ou não de importação e utilização de pneus usados (ADPF 101-3/DF), a proibição de atos cruéis contra animais (RE 153.531/SC e ADI 1.856/RJ), a desnecessidade de lei para autorizar obras ou atividades em espaços territoriais que sejam especialmente protegidos (ADI 3.540-1/DF), dentre outros, ao qual deverá ser aplicado o **Princípio da Vedação ou Proibição ao Retrocesso Ambiental**.

Assim, possível afirmar que a proibição do retrocesso é um dos princípios gerais do Direito Ambiental brasileiro, devendo ser invocado no presente caso, frente a **ilegitimidade da atuação administrativa da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB que visa reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente**, direito fundamental, afetando negativamente processos ecológicos essenciais, ecossistemas frágeis e à beira do colapso, como a Restinga e, em uma visão macroscópica, a Mata Atlântica.

Neste sentido, importante transcrever breve passagem da Publicação *"O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental"*, editado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, o qual assevera que: "a Constituição de 1988, pela técnica de imperativos jurídico-ambientais mínimos, resguarda, enfática e até pleonasticamente, três núcleos jurídicos duros associados à proteção do "meio ambiente ecologicamente equilibrado": a) os processos ecológicos essenciais, b) a diversidade e integridade genética, e c) a extinção de espécies (art. 225, § 1º, I, II e VII). Os dois primeiros, na forma de um *facere*, um "atuar" (= imperativo mínimo positivo); o terceiro, como um "evitar", um *non facere* (= imperativo mínimo negativo). Daí decorre que **pretender reduzir o patamar de tutela jurídica dos biomas nacionais, em época de veloz retração dos habitats naturais e de sérias e cientificamente comprovadas ameaças à biodiversidade (é crescente o**

24 Conselho Permanente da OEA. Normes pour l'élaboration des rapports périodiques prévues à l'art. 17 du Protocole de San Salvador, OEA/Ser.G.CP/CAJP-222604, de 17 de dezembro de 2004;

número de espécies integrantes da lista vermelha brasileira¹⁵), nada mais significa que retroceder na roda do tempo, nos avanços do diálogo entre crescimento econômico e conservação da Natureza. Um diálogo que, hoje, já não é domínio exclusivo das Ciências Naturais, Economia e Política, tingido e entrelaçado que está na própria malha da Constituição e da legislação que a densifica" (grifos nosso).

Continua a supracitada obra, citando o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Roberto Barroso: "*Firma-se como pressuposto da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais 'sejam concretizados através de normas infraconstitucionais', daí resultando que a principal providência que se pode 'exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas', sobretudo quando tal revogação ocorre desacompanhada 'de uma política substitutiva ou equivalente', isto é, deixa 'um vazio em seu lugar', a saber, 'o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente*"²⁵ (sem grifos no original).

Foi justamente o que se verificou no caso em tela. Pretende a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, e fundamenta na sentença ora apelada, a retirada do mundo jurídico da Resolução CONAMA 303/02, promovendo desproteção ambiental sumária **sem que tenha sido editada qualquer norma apta a preencher o vazio protetivo às restingas advindo da revogação na normativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente.**

Note-se que, conforme defendido pelo Procurador Geral da República em exercício Nicolao Dino, durante a votação da constitucionalidade do novo Código Florestal pelo Supremo Tribunal Federal, a revogação da normativa ambiental somente poderia ocorrer caso houvesse alguma alteração fática ou social que justificasse a alteração legislativa.

Entretanto, no caso em tela, o que se verifica é uma alteração diametralmente oposta às necessidades reveladas pelo quadro fático, vez que, em uma situação de grave crise ambiental, aquecimento global e desmatamento galopante, levando a um iminente colapso global do equilíbrio ecológico, pretende a apelada ver revogada e extirpada do sistema jurídico nacional uma Resolução que protege aproximadamente centenas de hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica, sem que haja qualquer instrumento jurídico apto a garantir a mesma proteção.

Ainda, ressalta-se que, embora localizados junto às áreas com maiores densidades humanas, os ecossistemas de restinga são, em geral, as áreas dentro do bioma da Mata Atlântica com o menor acúmulo de informação científica biológica, não apenas em termos de biodiversidade, mas também do status de

²⁵ Luiz Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381;



conservação em que se encontram cada um de seus remanescentes (Rocha et al. 2004), bem como **faltam muitas informações sobre importantes aspectos ecológicos destes ecossistemas** (Azevedo et al, 2014)²⁶.

Apesar disso, exemplos de pesquisas feitas nas restingas do Rio de Janeiro (Rocha et al. 2003) já evidenciam não só vários casos de endemismos envolvendo espécies de anfíbios, répteis e aves, como também apontam a necessidade de se intensificarem os estudos, aumentarem os diagnósticos e conhecimentos sobre corredores ecológicos e espécies ameaçadas de extinção, assim como de promover a ampliação da extensão das áreas protegidas nestes ecossistemas. Na mesma linha, Azevedo et al (2014) apontam que, apesar da lacuna de conhecimento atual, a partir de estudos sobre as relações dos organismos com o ambiente e as interações entre as espécies nos ecossistemas de restinga, permite uma contribuição qualificada para a definição de novas áreas para conservação e de melhores estratégias de conservação e também para acelerar a recuperação de áreas que foram intensamente degradadas.

Frisa-se que, apesar dos ecossistemas das **restingas** já contarem com proteção legal específica e **embora sequer tenham sido suficientemente estudadas pelo setor de ciência do país, estes vêm sendo impiedosamente destruídos em todo o litoral do Estado de São Paulo**²⁷, e encontram-se especialmente ameaçados²⁸, pois as características de relevo mais plano sobre as quais se estabelecem

26 Em complemento, vale mencionar a recente descoberta de uma da "nova" formação forestal das restingas, preliminarmente denominada de "Floresta Alta da Restinga Úmida", que recobre áreas de paleolagunas coimadas rasas, já constatadas para o Litoral Norte e Baixada Santista paulistas, e que ainda carecem de mais estudos específicos para sua adequada descrição, bem como de sua normalização, uma vez que não é abrangida pela Resolução CONAMA 07/1996 (Souza et al, 2007; Lopes, 2007; Souza & Luna, 2008; Martins et al 2008);

27 Frisa-se que as áreas cobertas pela vegetação de restinga são o principal alvo da especulação imobiliária e a principal vítima da ocupação humana desordenada frequente nos municípios litorâneos. Cabe alertar para o fato de que a preocupação primordial dos gestores municipais neste contexto parece estar especialmente voltada para a arrecadação de tributos, a exemplo do IPTU, embora não se observe o retorno de tais arrecadações em termos de resultados relativos à implantação de políticas públicas consistentes de planejamento e gestão territorial, que garantam o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações;

28 Como produto deste histórico de degradação dos ecossistemas de restingas, em sua imensa maioria por causas antropogênicas, exemplificando-se para recorte do Litoral Norte Paulista, o trabalho de Souza & Luna (2008) apresenta resultados que evidenciam o nível de degradação ambiental e o grau de ameaça dos ecossistemas de restingas: "Floresta Baixa de Restinga... praticamente desapareceu desse litoral. (...) Isto se deve ao fato de que essa vegetação ocorre principalmente sobre os depósitos marinhos holocênicos localizados próximos à linha de costa, que são os terrenos mais nobres e, portanto, os primeiros a serem ocupados. (...) A Floresta Alta de Restinga, em seu melhor estado de conservação, também ocorre somente em Ubatuba (...) Assim, supondo que as florestas alta e baixa de Restinga ocupassem originalmente uma área total de 94,94 km²(...) conclui-se que no Litoral Norte já foram devastados 63,28% dessas fitofisionomias. O Escrube também é uma fitofisionomia ameaçada, seja pela mesma razão apontada acima, ou pela erosão acelerada em algumas praias (...) As porcentagens de supressão da vegetação original calculadas para a região são preocupantes. (...) Ilhabela apresenta os maiores índices, com 71% de supressão da vegetação original, sendo que somente para as suas diminutas planícies costeiras essa taxa é de quase 100% (...) Caraguatatuba apresenta porcentagem de supressão da vegetação original de 64,6%, e ainda guarda importantes remanescentes até na planície costeira de Caraguatatuba. Estes, entretanto, estão bastante ameaçados pelo avanço da urbanização esperado para as próximas décadas, em consequência da ampliação do Porto de São Sebastião e dos projetos da Petrobrás. São Sebastião, cuja porcentagem de supressão da vegetação original é da ordem de 35,4%, ainda conserva extensas áreas de planícies costeiras pouco ocupadas, como Boracéia (Reserva Indígena), Una e Baleia, principalmente porque essas áreas apresentam problemas geotécnicos que impedem uma fácil ocupação (depressões paleolagunares mais amplas). A menor porcentagem de supressão da vegetação original ocorre em Ubatuba (...) Isto se deve, principalmente, à grande distância da capital do Estado e ao fato de que o acesso ao município

têm levado à sumária desconsideração de sua relevância ambiental, em inadmissível afronta às normas relacionadas à sua proteção legal.

É importante mencionar que, apesar dos altos índices de degradação dos ecossistemas de restinga, ainda há significativos remanescentes de vegetação de restinga, incluindo a manchas de vegetação secundária, sendo que, no contexto dos 300 metros a partir da linha premamar máxima, para o contexto do Litoral Norte paulista, destacam-se as praias: Fazenda de Picinguaba, Ubatimir, Puruba, Barra Seca, Praia da Lagoa, Praia do Félix, Praia do Prumirim, Praia Dura, Itamambuca – em Ubatuba; Mococa, Porto Novo, Capricórnio – em Caraguatatuba; Praia Brava, Boraceia, Barra do Sahy – em São Sebastião, as quais inevitavelmente serão suprimidas caso seja desconsiderada a Resolução CONAMA 303/02.

Neste contexto, devem ser aplicados, ainda, os princípios da **prevenção** e da **precaução**, vez que sabidos os efeitos negativos advindos da supressão indiscriminada de vegetação nativa, conforme diversas experiências traumáticas enfrentadas em outros locais do Estado de São Paulo, mas desconhecidos, inclusive pela ciência, os efeitos específicos que adviriam da supressão dos últimos remanescentes de restinga em São Paulo, em especial pelo número de espécies endêmicas de fauna e flora de tal ecossistema, ressaltando-se novamente o estado de criticidade do Escrube e da Floresta Baixa de Restinga.

Assim, acrescem-se aos amplos e relevantes argumentos até aqui expostos os princípios da vedação do retrocesso em matéria de direito ambiental, da prevenção e da precaução, inviabilizando a desconsideração da Resolução CONAMA 303/02, dado que tal ação reduziria drasticamente o grau de proteção colocado aos ecossistemas de restinga, em contrassenso ao quadro global de colapso ambiental que se coloca nos dias atuais.

7. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Nos termos do Código de Processo Civil (art. 1012), o recurso de apelação, em regra, terá efeito suspensivo. Entretanto, o §1º do supracitado artigo dispõe que nos casos em que a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória, como no caso em tela, esta começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Ocorre que, caso aplicado literalmente tal mandamento legal, estará se cancelando diversos danos à coletividade. Justamente para casos como o presente, estabelece o **art. 1012, §4º, do Código de Processo Civil** que a eficácia da sentença de primeiro grau poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de

foi facilitado somente após a construção da BR-101, há pouco mais de 30 anos. Além disso, são importantes também o formato longitudinal do município e a ocupação mais concentrada ao redor do núcleo urbano e de sua porção sul. (grifo nosso);

 47

provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação²⁹.

A previsão legal amolda-se perfeitamente ao caso em tela. Evidente a probabilidade de provimento do presente recurso, já que este E. Tribunal já se manifestou, em especial nos autos do Agravo de Instrumento n° 0022587-35.2016.4.03.0000, pela validade da Resolução CONAMA n° 303/02. Ademais, a sentença de fls.396/400 evidentemente comporta risco à segurança jurídica, com a não aplicação de Resolução de alcance nacional apenas no Estado de São Paulo, além de possibilitar a ocorrência de diversos danos irreparáveis ao patrimônio natural, à Mata Atlântica, à Zona Costeira e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se demonstrará a seguir.

7.1. DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO

A probabilidade de provimento do presente recurso mostra-se indubitosa, já que a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal indubitavelmente aponta no sentido de que a Resolução CONAMA 303/02, considerada revogada pelo Juízo de primeiro grau, encontra-se plenamente vigente, devendo ser observada nos processos de licenciamento e autorização ambiental, pelo órgão ambiental competente e pelos particulares, conforme inclusive **já decidido em Agravo de Instrumento retirado da presente Ação Civil Pública.**

Quanto à primeira fundamentação da sentença atacada, no sentido de que a Resolução CONAMA 303/02 encontra-se revogada, já que o Antigo Código Florestal exigia que as áreas de preservação permanente fossem declaradas por ato do Poder Público, enquanto a Lei Federal n° 12.651/2012, exige sejam as áreas declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo, retirando do mundo jurídico o suporte normativo da normativa editada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, este Egrégio Tribunal manifestou-se recentemente, nos autos da ***Apelação Cível n° 2064470/SP***, assentando a competência do CONAMA para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. PROVA PERICIAL. PRESCINDIVEL NESTA HIPÓTESE, EXCEPCIONALMENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARANÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. FIXAÇÃO DE APP DE 500 METROS. DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR

²⁹ Lei Federal n° 13.105/15: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação";

DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 6. O CONAMA tem competência legal para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6938, de 1981. (...). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064470 - 0004208-48.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

No mesmo sentido, recente decisão nos autos da ***Apeleção Cível nº 1861426/SP***, verbis:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO GRANDE. LAGO ARTIFICIAL DE USINA HIDRELÉTRICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA RURAL. FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. (...) 4. É competência legal do CONAMA, editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981. Além disso, o CONAMA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º da Lei nº 6.938/81), como órgão não apenas consultivo, mas também deliberativo do sistema (inciso II). 5. Ao editar normas e regulamentar as leis ambientais, o CONAMA não está exercendo nada além de sua competência legal para garantir a determinação constitucional imposta pelo art. 225 da Carta Política, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das Resoluções nº 4, de 1985, 302 e 303 de 2002, por ele editadas. (...) 7. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o princípio ao direito de propriedade, de que trata o inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, não se sobrepõe ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado, também previsto, constitucionalmente, no art. 225 da Carta Política de 1988. (...)" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861426 - 0003142-27.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018).

Já no tocante à compatibilidade e harmonia entre o novo Código Florestal e a Resolução CONAMA nº 303/02, relevante inicialmente salientar o ***Parecer nº 1.131/2014/CGAJ/CONJUR da Advocacia-Geral da União***, o qual claramente dispõe que "A melhor doutrina e jurisprudência têm entendido que a simples revogação ou suspensão da eficácia de diplomas normativos que sirvam para a edição de atos



materializadores do dever-poder normativo não inquinam, automática e necessariamente, a validade do ato administrativo normativo editado. Doutrina e precedentes do Superior Tribunal de Justiça". E conclui o supracitado parecer da Advocacia-Geral da União que "A alínea 'a' do inciso IX do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02 continua produzindo efeitos, mesmo após o advento da Lei nº 12.651/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.727/2012".

Não foi outra a conclusão deste E. Tribunal Regional, o qual já se manifestou claramente sobre o tema, nos autos do **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 592723/SP**, retirado da presente Ação Civil Pública, asseverando que: "multo embora a Resolução CONAMA 303/02 tenha sido editada quando vigente a Lei nº 4.771/65, posteriormente revogada pela Lei nº 12.651/12, conhecida como novo Código Florestal, verifica-se que não houve a revogação tácita daquele ato normativo, haja vista que não houve alteração quanto à disciplina relativa às áreas de preservação permanente situadas em restinga". E ressaltou este Tribunal que: "não há se falar em conflito entre os atos normativos, pois a Resolução nº 303/02, editada pelo CONAMA, no legítimo exercício de seu poder regulamentar, apenas se limitou a conceituar restinga, bem como a estabelecer critérios para conferir aplicabilidade ao disposto no Código Florestal".

Note-se que, no julgamento do Embargo de Declaração supracitado, somente se procedeu a reafirmação dos claros argumentos já trazidos no Acórdão do **Agravo de Instrumento nº 0022587-35.2016.4.03.0000**, segundo os quais a Resolução CONAMA 303/02 encontra-se plenamente vigente, cuja clara ementa assim

30 "PROCESSUAL CIVIL AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTINGA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DESVIRTUAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. 1. Da análise das razões recursais, infere-se que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 2. No caso, multo embora a Resolução CONAMA nº 303/02 tenha sido editada quando vigente a Lei nº 4.771/65, posteriormente revogada pela Lei nº 12.651/12, conhecida como novo Código Florestal, verifica-se que não houve a revogação tácita daquele ato normativo, haja vista que não houve alteração quanto à disciplina relativa às áreas de preservação permanente situadas em restingas. 3. Como exposto no julgado embargado, não há se falar em conflito entre os atos normativos, pois a Resolução nº 303/02, editada pelo CONAMA, no legítimo exercício de seu poder regulamentar, apenas se limitou a conceituar restinga, bem como a estabelecer critérios para conferir aplicabilidade ao disposto no Código Florestal. 4. O acórdão embargado, amparado por entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores, expôs qual a interpretação adequada a ser dada ao termo "restinga", de modo a viabilizar a aplicação da legislação ambiental nos procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais a cargo da CETESB. 5. Inexistem obscuridades no acórdão a serem sanadas pela via de embargos de declaração, mormente porque as conclusões deste órgão jurisdicional foram corroboradas por precedentes dos Tribunais Superiores, de modo que não se restringiu em invocar precedentes de forma vaga, hipótese que haveria nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, nos termos do 489, §1º, V, do Código de Processo Civil. Ao contrário, o julgado identificou os fundamentos determinantes e demonstrou que o caso sob julgamento se ajustava aos fundamentos daqueles precedentes. 6. A oposição de embargos de declaração não pode ter como objetivo a realização de consulta, sob pena de desvirtuamento das verdadeiras finalidades desse recurso. 7. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592723 - 0022587-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018);

asseverou:

"AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TERRENO DE MARINHA. TUTELA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02. VALIDADE VEGETAÇÃO DE RESTINGA.** 1. O feito originário se trata de ação civil pública ajuizada em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com o fito de compeli-la a observar a Resolução do CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, mais especificamente no tocante à definição de restinga prevista no seu artigo 3º, inciso IX, "a". (...) **4. A Resolução CONAMA nº 303/02 conceitua restinga e estabelece como área de preservação permanente a faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima.** 5. **Em que pese o Código Florestal apenas estabelecer área de preservação permanente quando seja fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues, entende-se que a Resolução CONAMA nº 303/02 continua plenamente válida, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.** 6. A Resolução CONAMA nº 303/02 é ato normativo, derivado da Lei nº 4.717/65, **gozando, portanto, de presunção de legalidade, de modo que deve ser levado em consideração pelo órgão ambiental estadual e aplicado sempre que tecnicamente cabível** nos casos por ela alcançados, em atos de licença e autorização que emana, sob pena, aí sim, de violação do princípio da legalidade que pauta a atividade administrativa. (...) 8. A constatação de vegetação de restinga que possa restringir a concessão de licença e autorização ambientais encontra-se abrangida nas atribuições próprias do respectivo órgão seccional, cabendo a CETESB estabelecer a definição técnica sobre restinga e a aplicação da legislação correlata, em face do poder discricionário da Administração Pública (...)" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592723 - 0022587-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Evidente que a sentença recorrida contrariou, em todos os seus termos, entendimento já estabelecido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste mesmo processo, seja no tocante à competência do CONAMA para editar normas de cunho nacional, seja quanto a validade da Resolução 303/02.

Deste modo, demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso, para adequação da sentença objeto da presente apelação ao entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal, a justificar sejam suspensos os efeitos da sentença de fls. 396/400 por este Ilmo. Desembargador Federal Relator, e, conseqüentemente, reestabelecidos os efeitos da Liminar anteriormente deferida (fls. 226/237)., nos limites estipulados por este E. Tribunal Regional Federal (fls.372/384), conforme o art. 1012, §4º, do Código de Processo Civil.

7.2. DO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Conforme demonstrado ao longo da presente Ação Civil Pública e do presente recurso de Apelação, as restingas possuem função essencial para a garantia do equilíbrio ecológico do Litoral Norte do Estado de São Paulo e do Brasil, de modo que a manutenção dos efeitos da sentença de fls. 396/400 objetivamente gerará diversos prejuízos e grave risco de dano ao patrimônio natural brasileiro e, por conseguinte, ao direito da coletividade, elevado à categoria de direito humano fundamental, estampado no art. 225 da Constituição Federal.

Para uma análise aprofundada sobre o grau de importância do reconhecimento da vigência e da efetiva aplicação do disposto na Resolução CONAMA 303/02, pede-se vênica para remissão ao quanto desenvolvido no corpo destas razões recursais, no qual se explicitou a importância do ecossistema de restinga presente na faixa dos 300 metros da preamar máxima (a) como parte essencial do que restou do Bioma Mata Atlântica no Estado de São Paulo – 12,7% em relação à sua cobertura florestal original - (item 3.1); (b) como abrigo de biodiversidade exclusiva e endemismos essenciais para o meio ambiente e pesquisa científica (item 3.2); c) para tutela de funções ambientais essenciais para a preservação de recursos hídricos, do solo, do bem-estar das populações humanas (item 3.3), em especial de contenção do processo erosivo das praias e atenuação dos efeitos das mudanças climáticas na Zona Costeira (item 3.4); (d) como garante do livre e franco acesso público à praia e proteção ao patrimônio paisagístico (item 5), com destaque para a demonstração cabal, a partir de análises concretas, do maior grau de proteção conferido pela Resolução CONAMA 303/02, em cotejo com o Código Florestal e Lei da Mata Atlântica.

Consequentemente, a não aplicação da Resolução CONAMA 303/2002 durante a tramitação do presente recurso acarretará diversos impactos negativos, dentre os quais:

(a) a ratificação de intervenções realizadas ao arripio da legislação (configurando passivos ambientais) que culminaram na supressão e/ou impedimento da regeneração natural de vegetação nativa que ocorre mais próxima à faixa de praia (inserido na faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima), com destaque para o Escrube, a Floresta Baixa de Restinga e a Floresta Alta de Restinga, já ameaçada no Estado;

(b) os restritos remanescentes de vegetação de praias e dunas, Escrube, Floresta Baixa de Restinga e Floresta Alta de Restinga que existem (em sua forma primária degradada ou secundária) no interior da faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima deixarão de ser imunes ao corte ou supressão, mesmo sendo

fitofisionomias escassas, ameaçadas e restritas a essa porção do território, haja vista que a Lei da Mata Atlântica permite novas supressões, sobretudo para situações de vegetação em estágios secundários (que representa boa parte da vegetação atual) – ratificando e ampliando a degradação ambiental, onde os esforços deveriam convergir eminentemente para a sua preservação e recuperação;

(c) a amplificação e ratificação do potencial de novos impactos negativos sobre a paisagem natural exuberante que ainda remanesce em algumas praias do litoral paulista, além do aumento da **erosão das praias**, levando à perda de bem público de inegável relevância para a coletividade;

(d) será acirrada a problemática do antagonismo entre as ocupações privadas junto à orla da praia (incluindo privatização dos acessos, degradação ambiental e da paisagem, e apropriação do espaço contemplativo) face ao acesso público livre e irrestrito à praia respaldado pela Constituição Federal de 1988;

(e) potencial desaparecimento ou perda irreversível de espécies **da fauna e flora particulares e espécies endêmicas** que habitam a faixa de 300 metros de restinga, contados a partir da preamar máxima, além de outras ameaçadas de extinção;

(f) comprometimento da diversidade e integridade do patrimônio genético do País e, por consequência, é uma medida incompatível com a garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República, art. 225, caput, e § 1º, inc. II);

(g) comprometimento da integridade dos atributos que justificam sua proteção e, por consequência, é uma prática incompatível com a garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República, art. 225, caput, e § 1º, inc. III);

(h) risco de retrocesso ambiental, vedado por princípio internacional adotado pelo Brasil, além de importar em supressão de vegetação nativa em risco e pouco conhecida pela ciência, gerando violação aos princípios da precaução e da prevenção;

Assim, amplamente demonstrados os danos ao patrimônio natural advindos da manutenção da sentença de fls. 396/400, de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo Ministério Público.

7.3. DO RISCO DE DANO À SEGURANÇA JURÍDICA



Conforme amplamente debatido ao longo da presente Ação Civil Pública, após a edição do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo passou a adotar o entendimento segundo o qual a Resolução CONAMA 303/02, em especial seu art. 3º, inciso IX, encontrar-se-ia revogada, já que a nova legislação teria tratado de forma diversa a temática das áreas de preservação permanente nas restingas.

A par do debate jurídico travado na presente demanda, dada a discordância do Ministério Público acerca do posicionamento do órgão ambiental estadual, o tema restou relativamente **pacificado** após manifestação expressa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando manifestações pretéritas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) 5. Em que pese o Código Florestal apenas estabelecer área de preservação permanente quando seja fixadora de duna ou estabilizadora de mangues, entende-se que a Resolução CONAMA nº 303/02 continua plenamente válida, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A Resolução CONAMA nº 303/02 é ato normativo, derivado da Lei nº 4.717/65, gozando, portanto, de presunção de legalidade, de modo que deve ser levado em consideração pelo órgão ambiental estadual e aplicado sempre que tecnicamente cabível nos casos por ela alcançados, em atos de licença e autorização que emana, sob pena, al sim, de violação do princípio da legalidade que pauta a atividade administrativa. (...)" (Agravo de Instrumento nº 0022587-35.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 19/07/2017).

Neste sentido, após a supracitada decisão superior, datada de 19 de julho de 2017, foi realizada reunião entre a cúpula da Procuradoria Geral de Justiça e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Ata Anexa), na qual ficou compromissada a formação de um grupo de trabalhos Ministério Público – CETESB para definição comum de critérios norteadores de interpretação na Resolução CONAMA 303/02.

Foi, ainda, editada e publicada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente a **Resolução SMA nº 82/17**, a qual: "Dispõe sobre os procedimentos de aplicação da Resolução CONAMA 303/02 em cumprimento a determinação judicial, repristina os efeitos da Resolução SMA 09/09 e altera alguns de seus dispositivos".

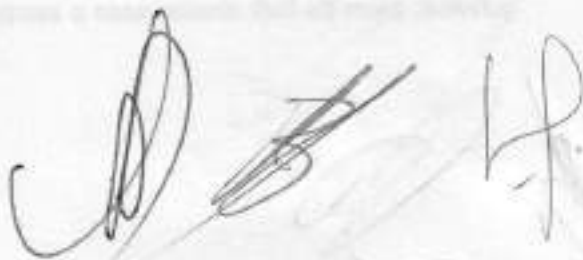
Ou seja, tudo caminhava para a pacificação de um entendimento comum entre as partes, Ministério Público e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando possibilitar a aplicação da Resolução CONAMA 303/02 dentro de balizas estabelecidas de comum acordo entre os envolvidos. Os trabalhos, inclusive, já estavam em desenvolvimento pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público (Doc. Anexo), com o levantamento de inúmeros casos em trâmite que dizem respeito a área de preservação permanente de restinga, análise de temporalidade das intervenções,

análise histórica da legislação aplicável e estabelecimento de prioridades de atuação e conteúdo mínimo a ser observado nos licenciamentos.

Tudo em vão face a precipitada sentença de fis. 396/400.

Ressalte-se, ademais, que existem casos em que, em uma mesma paisagem, construções na área de preservação permanente de restinga foram objeto de ações judiciais, fundadas na Resolução CONAMA 303/2002, enquanto outras ainda se encontram sob investigação. Exemplo deste caso pode ser verificado na Praia de Boracela, em São Sebastião-SP, na qual, em um primeiro momento (idos de 2014), foi implantado um conjunto habitacional na faixa de 300 metros a partir da preamar máxima, dentro de ecossistema de restinga, o qual foi objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acarretando na demolição das construções (ACP nº 0003982-61.2010.8.26.0587 – círculo amarelo da imagem que segue).

Posteriormente, já no ano de 2017, foi implantado em **área vizinha**, novamente em desrespeito à resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente, o "*Condomínio Reserva Residencial Beach*", objeto do Inquérito Civil nº 14.0701.0000303/2015-6, o qual, caso seja desconsiderada a Resolução CONAMA 303/2002, restará regularizado, em prejuízo do ecossistema de restinga local.





Situação da área em 2014 (polígono vermelho), recoberta por vegetação de restinga no interior da faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima, tidos como APP, conforme a Resolução CONAMA 303/2002, localizada na praia de Boraceia, São Sebastião.



Situação da área em 2017 após a implantação do "Condomínio Reserva Residencial Beach" (polígono vermelho) na praia de Boraceia, São Sebastião, sem a observação da Resolução CONAMA 303/2002. Notar a discrepância do empreendimento, frente a paisagem recoberta por vegetação de restinga no interior da faixa de 300 metros a partir da linha preamar máxima, próximo à faixa da praia.

Evidente que o tratamento dispensado aos dois casos deve ser o mesmo – propositura de Ação Civil Pública, demolição das edificações e recuperação ambiental da área. Entretanto, caso seja retirada a Resolução CONAMA 303/2002 do arcabouço normativo brasileiro, como pretende a sentença recorrida, o tratamento isonômico referido tornar-se-á impossível, acarretando em insustentável insegurança jurídica, além de ferir diretamente o sentimento de justiça coletivo.

Note-se que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão competente para editar ou revogar normas de caráter nacional, já havia estabelecido comissão de trabalho própria para analisar a Resolução 303/02 frente o novo Código Florestal, a qual sequer havia chegado a qualquer conclusão definitiva quando sobreveio a decisão judicial ora apelada. Ou seja, a sentença combatida gera insegurança jurídica e ignora não ser o judiciário o órgão competente para decidir acerca de norma editada por conselho ambiental de caráter nacional.

Observe-se, por fim, que, em sede de Ação Civil Pública, a decisão prolatada por este Juízo surtirá seus efeitos tão somente no Estado de São Paulo³¹, de modo que enquanto **em todos os outros Estados da Federação a Resolução CONAMA 303/02 será considerada válida e aplicada pelos respectivos órgãos ambientais**, em São Paulo haverá o licenciamento indiscriminado e a autorização de supressão de incontáveis hectares de vegetação, nas restingas, na faixa de 300 metros contados a partir da linha preamar máxima, gerando insustentável insegurança jurídica e inaceitável divergência de aplicação de norma federal.

Este risco à integridade do sistema, de aplicabilidade em todo o território nacional já havia sido alertado pela Advocacia Geral da União em seu Parecer nº 1.131/2014/CGAJ/CONJUR (fls. 149/172), no qual destacou não **não competir à CETESB, na qualidade de órgão estadual de execução integrante do SISNAMA, deliberar sobre a incidência, em caráter abstrato [validade, vigência e eficácia], de uma norma de caráter nacional emanada do órgão federal superior do próprio Sistema**

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requerem seja suspensa a eficácia da sentença prolatada pelo Ilmo. Juízo de 1º grau e, em consequência, reestabelecidos os efeitos da Liminar anteriormente deferida (fls. 226/237), nos limites já estipulados por este E. Tribunal Regional Federal (fls. 372/384), a fim de evitar graves danos à coletividade e frente os relevantes fundamentos trazidos pelos *Parquet*, nos termos do art. 1012, §3º e §4º, c/c arts. 294 e 300, todos do Código de Processo Civil.

8. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requerem:


³¹ Lei Federal nº 7347/85: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".


8.1. nos termos do art. 1012, §3º e §4º, c/c arts. 294 e 300, todos do Código de Processo Civil, e ante os potenciais efeitos danosos e irreversíveis advindos da R. Sentença de fls. 396/400, seja **concedida a antecipação da tutela recursal** por este Ilmo. Tribunal, visando **suspender a eficácia da sentença de primeiro grau e reestabelecer na íntegra a liminar inicialmente deferida, nos termos estabelecidos por este E. Tribunal Regional Federal (fls. 372/384);**

8.2. seja a presente Apelação recebida, conhecida e, no mérito, provida, a fim de **reformar integralmente a r. sentença de fls. 396/400**, reconhecendo a obrigação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB de "observar a Resolução 303/2002 do CONAMA, tendo em vista que continua vigente e aplicável, em todos os seus procedimentos, especialmente o artigo 3º, inciso IX, alínea a", nos termos pleiteados na inicial da presente Ação Civil Pública;


Nestes termos, pedem deferimento.

Caraguatatuba-SP, 28 de setembro de 2018.


TADEU SALGADO IVAHY BADARÓ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA-LN


ALFREDO LUIS PORTE NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA-LN

MARIA REZENDE CAPUCCI
PROCURADORA DA REPÚBLICA


WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
PROCURADORA DA REPÚBLICA